

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 64/94/M:

Aprova a lei orgânica da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Revogações. 1217

Decreto-Lei n.º 65/94/M:

Aprova o novo regime de bonificação de créditos à indústria. 1225

Portaria n.º 276/94/M:

Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, poderes para representar o Território no contrato para a elaboração do projecto das novas instalações para os Serviços Meteorológicos e Geofísicos, Taipa. 1243

Portaria n.º 277/94/M:

Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, poderes para representar o Território no contrato para a execução da obra de remodelação do sistema de climatização do Palácio do Governo. 1243

Portaria n.º 278/94/M:

Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, poderes para representar o Território no contrato para a execução da obra de concepção e construção do Canal NAPE-ZAPE. 1243

Portaria n.º 279/94/M:

Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, poderes para representar o Território no contrato para a execução da obra de reabilitação das coberturas, abas exteriores, varandas e da rede predial de drenagem de águas pluviais do Palácio do Governo. 1243

Portaria n.º 280/94/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar dos Serviços de Saúde, relativo ao ano económico de 1994. 1243

Portaria n.º 281/94/M:

Substitui os quadros do pessoal militarizado das corporações e Escola Superior das FSM e regula o direito ao uso de uniformes e distintivos pelos militarizados das novas carreiras. 1244

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 74/GM/94, que aprova o modelo de diploma dos cursos de formação de oficiais, ministrados na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM). 1253

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Despacho n.º 68/SAEF/94, que fixa o período para a apresentação dos pedidos de contratação de trabalhadores não-residentes destinados à prestação de serviço doméstico. 1255

Tribunal de Contas:

Acórdão, respeitante ao recurso n.º 31/C/94. 1255

澳 門 政 府

第六四／九四／M號法令： 核准地球物理暨氣象台之組織法——若干廢止	1221
第六五／九四／M號法令： 核准工業貸款補貼之新制度	1228
第二七六／九四／M號訓令： 授權予土地工務運輸司司長，以便其代表本地 區訂立有關制訂氹仔地球物理暨氣象台新設施 計劃之合同	1243
第二七七／九四／M號訓令： 授權予土地工務運輸司司長，以便其代表本地 區執行改變總督府空氣調節系統工程之合同 ...	1243
第二七八／九四／M號訓令： 授權予土地工務運輸司司長，以便其代表本地 區執行設計及建造新口岸新填地——外港碼頭 填海區管道工程之合同	1243

第二七九／九四／M號訓令： 授權予土地工務運輸司司長，以便其代表本地 區執行修葺總督府上蓋、外簷、陽臺以及屋宇 雨水排水網工程之合同	1243
第二八〇／九四／M號訓令： 核准衛生司一九九四年經濟年度第二追加預算	1243
第二八一／九四／M號訓令： 替換澳門保安部隊各部隊及澳門保安部隊高等 學校軍事化人員之編制，並對新職程之軍事化 人員使用制服及徽章之權利作出規範	1245
總督辦公室 第七四／GM／九四號批示，核准由澳門保安部 隊高等學校（ESFSM）所教授之警官培訓課程之 證書式樣	1253
經濟暨財政政務司辦公室 第六八／SAEF／九四號批示，訂定僱用外地勞 工以提供家庭勞務之提交申請期限	1255
審計法院 關於第三一／C／九四號上訴之合議庭之裁判	1255

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 64/94/M

de 26 de Dezembro

Desde a publicação do diploma orgânico da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, nenhuma alteração significativa foi entretanto introduzida na orgânica dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos.

Durante estes anos, verificou-se um progresso técnico notável nos vários domínios da meteorologia, não só no campo dos meios de observação, em que se passou a dispor de aparelhagem com alto grau de sofisticação tecnológica, como também no da exploração meteorológica, em que, na análise e previsão do tempo, se substituiu o subjectivismo dos métodos clássicos por métodos de análise objectiva, recorrendo à utilização de produtos resultantes de modelos de simulação físico-matemáticos.

Ultimamente os Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau contraíram novas responsabilidades, nomeadamente no domínio da vigilância da qualidade do ar e no da assistência meteorológica ao Aeroporto Internacional de Macau.

Deu-se também um salto qualitativo no relacionamento internacional, nomeadamente com a integração activa dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos no Grupo de Serviços Meteorológicos do Delta do Rio das Pérolas, e com a admissão na Comissão dos Tufões da Organização Meteorológica Mundial/Comissão Económica e Social da Ásia e do Pacífico.

Esta adaptação, e o acrescer de tarefas decorrentes de novas prestações de serviços à população, de que os guias turísticos electrónicos são um exemplo, determinaram modificações profundas, como seja, o aumento progressivo da estrutura informática, a criação de redes automatizadas de observações meteorológicas e de medição dos poluentes atmosféricos, e a utilização de sistemas de detecção remota (satélites, radar, sodar, etc.) e de novos métodos de tratamento e difusão dos dados meteorológicos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

A Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, abreviadamente designada por SMG, é um serviço de estudo, coordenação e apoio nas áreas da meteorologia, geofísica e ambiente atmosférico do Território, sendo para todos os efeitos considerada a Autoridade Meteorológica de Macau.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São atribuições dos SMG:

- a) Manter e desenvolver os sistemas de vigilância e de informação, cabendo-lhe, em exclusivo, a emissão de avisos de mau tempo de carácter meteorológico às entidades públicas e privadas;
 - b) Promover e assegurar o estudo e a formação do pessoal;
 - c) Assegurar a prestação de serviços aos agentes socio-económicos, do Território ou internacionais;
 - d) Promover o desenvolvimento das relações internacionais e da cooperação.
2. Os SMG podem, mediante autorização do Governador, representar o Território, na qualidade de membro, em instituições, associações e fundações relacionadas com as suas atribuições.

CAPÍTULO II

Órgãos e subunidades orgânicas

Artigo 3.º

(Estrutura)

1. Os SMG são dirigidos por um director, coadjuvado por um subdirector.
2. Para a prossecução das suas atribuições, os SMG dispõem das seguintes subunidades orgânicas:
- a) Divisão de Meteorologia;
 - b) Centro de Vigilância Sísmica;
 - c) Divisão de Informática;
 - d) Divisão de Instrumentos e Manutenção;
 - e) Núcleo Administrativo e Financeiro.
3. No Aeroporto Internacional de Macau funciona um Centro Meteorológico para a Aeronáutica, que se rege por diploma próprio.

Artigo 4.º

(Competência do director)

Compete, designadamente, ao director:

- a) Dirigir e representar os SMG;
- b) Preparar e submeter a apreciação superior o plano de actividades dos SMG e a respectiva proposta orçamental;
- c) Exercer as competências que nele forem delegadas, ou subdelegadas, e as demais que por lei lhe sejam cometidas.

Artigo 5.º**(Competência do subdirector)**

Compete, designadamente, ao subdirector:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Exercer as funções que lhe sejam delegadas, ou subdelegadas, pelo director;
- c) Substituir o director nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 6.º**(Divisão de Meteorologia)**

1. A Divisão de Meteorologia, abreviadamente designada por METDIV, é a subunidade orgânica incumbida de planear, coordenar e orientar todas as actividades nas áreas da meteorologia e ambiente atmosférico, nos domínios da análise e previsão do tempo, climatologia, composição e qualidade do ar, processamento e transmissão da informação.

2. À METDIV, compete ainda:

- a) Constituir e manter um fundo documental sobre assuntos de meteorologia, ambiente atmosférico e geofísica e recolher e tratar a documentação técnica relevante nesses domínios;
- b) Propor, coordenar e assegurar a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional necessárias, e promover a preparação do respectivo material didáctico;
- c) Assegurar a edição de publicações e respectiva distribuição.

3. A METDIV compreende:

- a) O Centro de Vigilância Meteorológica;
- b) O Centro de Clima e Ambiente Atmosférico;
- c) O Centro de Processamento e Telecomunicações.

4. Os centros referidos no número anterior são chefiados por chefes de centro equiparados a chefes de sector.

Artigo 7.º**(Centro de Vigilância Meteorológica)**

Ao Centro de Vigilância Meteorológica compete, nomeadamente:

- a) Assegurar o funcionamento, em regime permanente, de um Centro de Análise e Previsão do Tempo;
- b) Desenvolver métodos de exploração da informação alfanumérica, para toda a informação meteorológica, nomeadamente sua codificação, descodificação e integração no sistema de informação;
- c) Estudar, desenvolver, gerir e optimizar aplicações específicas para a organização, exploração e representação do sistema de informação dos SMG de uma forma integrada;
- d) Estudar e desenvolver modelos de análise e previsão do tempo às várias escalas, designadamente regionais e locais, e as suas aplicações a curto prazo;

e) Proceder à análise «post mortem» das condições meteorológicas observadas, verificar as previsões elaboradas e desenvolver a metodologia que permita a melhoria da sua qualidade;

f) Assegurar o controlo de qualidade da informação meteorológica utilizada na análise e previsão do tempo;

g) Preparar e organizar os produtos de análise e previsão do tempo, por métodos clássicos e numéricos, por forma a satisfazer as necessidades dos SMG;

h) Manter a vigilância com base nos resultados da análise das condições meteorológicas, elaborar comunicados, assim como previsões do tempo, e promover a sua divulgação;

i) Elaborar avisos sobre situações meteorológicas graves, cumprindo as disposições legais sobre tal matéria, colaborando com as entidades oficiais no campo da protecção civil e, nomeadamente, promover ao hasteamento e arriamento de sinais de tempestade tropical ou de monção, assegurando a difusão dos avisos correspondentes junto das entidades oficiais e do público em geral;

j) Assegurar as observações meteorológicas da Estação Meteorológica Principal de Macau, e proceder à emissão dos comunicados delas resultantes;

l) Estabelecer, actualizar e garantir a normalização e cumprimento dos procedimentos e das técnicas de meteorologia aeronáutica, em estreita colaboração com os organismos territoriais e internacionais competentes;

m) Apoiar tecnicamente as actividades no domínio da assistência meteorológica à navegação aérea.

Artigo 8.º**(Centro de Clima e Ambiente Atmosférico)**

Ao Centro de Clima e Ambiente Atmosférico compete, nomeadamente:

a) Promover a instalação e manutenção das estações de observação pertencentes às redes dos SMG, assegurar o seu eficiente funcionamento, bem como promover a sua progressiva automação;

b) Definir as regras e métodos de observação e assegurar o seu cumprimento;

c) Estabelecer e assegurar a execução dos programas da qualidade do ar;

d) Promover e assegurar a vigilância da radioactividade natural e artificial da atmosfera;

e) Recolher, verificar, registar, validar e disponibilizar os resultados das observações e medições para integração em sistemas de informação;

f) Proceder ao registo das condições de funcionamento das estações e colaborar na preparação dos respectivos manuais, visando a harmonização dos procedimentos técnicos de exploração;

- g) Proceder ao tratamento, organização e disponibilização dos dados climatológicos para arquivo;
- h) Preparar a informação sobre as condições climatológicas;
- i) Desenvolver estudos de climatologia estatística e assegurar a homogeneidade das séries climatológicas;
- j) Realizar os estudos do clima, designadamente nas escalas regional e local;
- l) Estudar a influência das actividades humanas na modificação do clima, assim como nas variações da composição da atmosfera e o impacto nos ecossistemas;
- m) Realizar estudos de bioclimatologia, de climatologia urbana e de edifícios;
- n) Promover, coordenar e realizar estudos de poluição atmosférica, assim como das condições meteorológicas de interesse para a protecção da qualidade do ar;
- o) Colaborar no licenciamento das actividades industriais, no âmbito da legislação em vigor e das atribuições dos SMG;
- p) Criar e desenvolver modelos de dispersão de poluentes atmosféricos para a utilização em estudos de impacto ambiental, processo de licenciamento e definição de estratégias de gestão da qualidade do ar;
- q) Colaborar no estabelecimento de programas de redução de emissões e de estratégias para atingir ou manter os níveis de qualidade do ar;
- r) Promover, em colaboração com outros serviços, a elaboração e actualização dos inventários territoriais de emissões gasosas provenientes de fontes fixas e móveis;
- s) Assegurar o funcionamento da Delegação dos SMG nas Ilhas;
- t) Assegurar a organização e acompanhamento das visitas de estudo aos SMG.

Artigo 9.º

(Centro de Processamento e Telecomunicações)

Ao Centro de Processamento e Telecomunicações, abreviadamente designado por PTELC, compete assegurar em regime permanente, nomeadamente:

- a) O funcionamento de sistemas operativos, integrados em rede, que respondam aos requisitos dos utilizadores dos SMG;
- b) A exploração de uma rede de computadores e respectivos periféricos;
- c) A troca territorial e internacional de comunicados meteorológicos e geofísicos;
- d) A difusão da informação meteorológica e geofísica.

Artigo 10.º

(Centro de Vigilância Sísmica)

1. O Centro de Vigilância Sísmica é a subunidade orgânica de

planeamento e coordenação da área da geofísica, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover a resposta aos utilizadores dos dados geofísicos, designadamente nos domínios da sismologia e geomagnetismo;
- b) Assegurar o eficiente funcionamento da rede de estações sismológicas, procedendo ao respectivo registo histórico;
- c) Recolher, registar, verificar, processar e arquivar os resultados das observações sismológicas;
- d) Proceder à vigilância sísmica e difundir junto das entidades oficiais, particulares e do público em geral, comunicados sobre ocorrências sísmicas registadas na rede sismológica;
- e) Cumprir as obrigações internacionais inerentes à inserção na rede de vigilância sísmica internacional;
- f) Propor, de acordo com as necessidades, as acções de formação para o pessoal de geofísica, e participar no processo da admissão de candidatos;
- g) Em conjunto com a METDIV coordenar e assegurar a realização das acções de formação referidas na alínea anterior;
- h) Promover a emissão e o controlo permanente da «hora exacta» local.

2. O Centro é chefiado por um chefe de centro equiparado a chefe de sector.

Artigo 11.º

(Divisão de Informática)

A Divisão de Informática é a subunidade orgânica de apoio técnico no domínio da informática, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Fornecer apoio informático aos SMG;
- b) Promover a disponibilidade de uma rede de computadores e dos respectivos periféricos nos SMG;
- c) Desenvolver estudos para o estabelecimento e melhoria das ligações a outros centros de cálculo científico territoriais e internacionais, e promover acções para a sua utilização;
- d) Assegurar a organização, de forma optimizada, da difusão da informação dos SMG a outros serviços que com eles colaboram, satisfazendo os acordos internacionais e as necessidades do Território, designadamente no âmbito da protecção civil;
- e) Promover o aluguer ou a aquisição dos equipamentos de informática, bem como a respectiva manutenção;
- f) Instruir e apoiar os utilizadores quanto aos procedimentos e formas de exploração dos diferentes meios informáticos disponíveis nos SMG, bem como promover a preparação especializada do pessoal, em colaboração com a METDIV;
- g) Optimizar as condições de utilização dos meios informáticos dos SMG de modo a permitir a prossecução das suas atribuições;
- h) Orientar tecnicamente o PTELC no domínio da informática, dando parecer sobre a sua actividade.

Artigo 12.º

(Divisão de Instrumentos e Manutenção)

A Divisão de Instrumentos e Manutenção é a subunidade orgânica à qual compete, nomeadamente:

- a) Promover e assegurar a manutenção, instalação, reparação e aferição dos instrumentos e equipamentos meteorológicos, geofísicos, de medida da qualidade do ar e de telecomunicações, e a respectiva assistência técnica;
- b) Promover o estudo dos equipamentos e instrumentos meteorológicos, geofísicos e de medida da qualidade do ar, e das técnicas da sua exploração, bem como elaborar os respectivos manuais de assistência, manutenção e exploração;
- c) Promover o aprovisionamento dos equipamentos e instrumentos meteorológicos, geofísicos e de medida da qualidade do ar, e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- d) Assegurar estudos, regras e procedimentos no domínio das telecomunicações dos SMG, de acordo com as normas territoriais e internacionais;
- e) Assegurar a organização e exploração de sistemas de transmissão de dados obtidos em estações fixas e móveis;
- f) Instruir e apoiar os utilizadores quanto aos procedimentos e formas de exploração dos diferentes equipamentos disponíveis nos SMG, bem como promover a preparação especializada do pessoal, em colaboração com o METDIV;
- g) Orientar, tecnicamente o PTELC no domínio das telecomunicações, dando parecer sobre a sua actividade;
- h) Promover a conservação do parque automóvel dos SMG.

Artigo 13.º

(Núcleo Administrativo e Financeiro)

1. O Núcleo Administrativo e Financeiro é a subunidade orgânica de apoio nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Assegurar o atendimento e prestar informações aos utentes;
- b) Organizar e manter actualizados os processos individuais, bem como assegurar o expediente relativo à gestão e administração do pessoal;
- c) Tratar o expediente geral, proceder aos respectivos registos e manter organizado o arquivo geral;
- d) Assegurar o secretariado da Direcção;
- e) Preparar a proposta do orçamento, assegurar a sua execução contabilística e elaborar a conta de responsabilidade dos SMG;
- f) Proceder ao controlo financeiro do PIDDA, relativamente às acções da responsabilidade dos SMG;
- g) Assegurar o controlo de gestão de fundos permanentes atribuídos ao serviço e das respectivas reposições;

h) Assegurar as funções relativas ao aprovisionamento e economato e o expediente respeitante à aquisição de bens e serviços;

i) Assegurar a administração do património afecto aos SMG.

2. O Núcleo Administrativo e Financeiro compreende:

- a) A Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente, que exerce as competências referidas nas alíneas a) a d) do número anterior;
- b) A Secção de Contabilidade, Património e Economato, que exerce as competências referidas nas alíneas e) a i) do número anterior.

3. O Núcleo Administrativo e Financeiro é chefiado por um chefe de núcleo equiparado a chefe de sector.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 14.º

(Quadro)

O quadro de pessoal dos SMG é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 15.º

(Regime)

Ao pessoal dos SMG aplica-se o regime geral da função pública.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

(Transição do pessoal)

1. O pessoal do quadro dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos transita para os lugares do quadro anexo ao presente diploma, na carreira, categoria e escalão que detém.

2. A transição opera-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Boletim Oficial*.

3. O pessoal contratado que exerce funções nos Serviços Meteorológicos e Geofísicos transita para os SMG, mediante averbamento no respectivo instrumento contratual, mantendo a sua situação jurídico-funcional.

4. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 3 conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo, categoria ou escalão resultante da transição.

5. Os actuais director, chefe da Divisão de Meteorologia e adjunto dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos transitam para

os lugares previstos com a mesma designação no mapa anexo ao presente diploma, mantendo-se as respectivas comissões de serviço até ao termo do prazo por que foram nomeados.

Artigo 17.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados por conta das dotações atribuídas aos SMG.

Artigo 18.º

(Revogações)

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro;

b) O Regulamento Geral da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 66/80/M, de 19 de Abril, excepto os seus artigos 4.º a 14.º, na redacção dada pela Portaria n.º 115/93/M, de 26 de Abril;

c) A Portaria n.º 53/90/M, de 19 de Fevereiro.

Artigo 19.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第六四／九四／M號 十二月二十六日

澳門地球物理暨氣象廳組織法規 —— 九月二十六日第27-B/79/M 號法令自公布後，一直未對地球物理暨氣象台之組織作出重要變更。

近年來，在氣象學各領域內均有顯著之技術進步，在觀測工具方面擁有高度精密之儀器，而且在氣象探測方面，分析及預測天氣之傳統主觀方法被使用從物理數學模擬模式所得之結果之客觀分析方法所取代。

最近，澳門地球物理暨氣象台更負起監察空氣質量及向澳門國際機場提供氣象輔助之責任。

在國際關係上，地球物理暨氣象台有重要進展，尤其體現在正式參加珠江三角洲氣象服務組，以及獲接納為世界氣象組織及亞太經濟暨社會委員會屬下之颱風委員會之成員。

鑑於上述之調整變化及因向市民提供新服務而增加之工作 —— 電子旅遊指南，必須作出若干深刻變

更，如逐漸增大資訊結構，建立觀測氣象之自動網絡及測量大氣污染物質之自動網絡，使用遙感系統（衛星、雷達、聲探雷達等）以及處理及傳送氣象資料之新方法。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 性質及職責

第 一 條

(性 質)

地球物理暨氣象台（葡文縮寫為SMG）為一在本地區氣象、地球物理及大氣環境方面之研究、統籌及輔助機關，為一切效力，地球物理暨氣象台視為澳門氣象當局。

第 二 條

(職 責)

一、地球物理暨氣象台之職責為：

- a) 保持並發展監察系統及資訊體系，專門負責向公共及私人實體發出氣象方面之惡劣天氣之通告；
- b) 促進並負責有關研究及人員之培訓；
- c) 向本地區或國際上之社會經濟參與人提供服務；
- d) 促進國際關係及合作關係之發展。

二、地球物理暨氣象台經總督許可，得以會員之身分在與其職責有關之機構、團體及基金會內代表本地區。

第二章 機關及組織附屬單位

第 三 條

(結 構)

一、地球物理暨氣象台由一名司長領導，該司長由一名副司長輔助。

二、地球物理暨氣象台為履行其職責，設有下列組織附屬單位：

- a) 氣象處；
- b) 地震監察中心；
- c) 資訊處；
- d) 儀器暨維修處；
- e) 行政暨財政部。

三、航空氣象中心於澳門國際機場內運作，該中心受專有法規規範。

第 四 條 (司長之權限)

司長之權限尤其為：

- a) 領導及代表地球物理暨氣象台；
- b) 制訂地球物理暨氣象台之活動計劃及有關預算提案，並將之呈交上級審議；
- c) 行使獲授予或轉授予之權限及法律所賦予之其他權限。

第 五 條 (副司長之權限)

副司長之權限尤其為：

- a) 輔助司長；
- b) 行使獲司長授予或轉授予之職能；
- c) 遇司長不在或因故不能視事時代任之。

第 六 條 (氣象處)

一、氣象處（葡文縮寫為METDI V）為組織附屬單位，在氣象及大氣環境方面負責計劃、統籌及領導屬分析及預測天氣、氣候學、空氣成分及質量，以及處理及傳送資訊範圍內之一切工作。

二、氣象處亦有權限：

- a) 組織及保持關於氣象、大氣環境及地球物理事宜之文件檔案庫，收集並處理該等領域重要之技術資料；
- b) 建議、統籌及舉辦必要之職業培訓及進修活動，準備有關教學材料；
- c) 出版及分發刊物。

三、氣象處設有：

- a) 氣象監察中心；
- b) 氣候暨大氣環境中心；
- c) 處理暨電訊中心。

四、上款所指中心由中心主任主管，其職級等同於組長。

第 七 條 (氣象監察中心)

氣象監察中心之權限尤其為：

- a) 負責分析暨預測天氣中心之全日運作；

- b) 發展以字母及數碼表示之資訊之使用方法，該等方法適用於一切氣象資訊，尤其為該等資訊之編碼、解碼及納入資訊體系；
- c) 研究、發展、管理及充分利用關於綜合組織、開拓及顯示地球物理暨氣象台資訊體系之特定應用程序；
- d) 研究並發展不同範圍，尤其為區域及地方天氣之分析與預測模式以及將該等模式應用於短期預測；
- e) 事後分析所觀測之氣象狀況，檢查所編制之預報及發展有助改進預測質量之方法；
- f) 控制用於分析及預測天氣之氣象資料之質量；
- g) 以傳統方法及數碼方法準備及組織分析與預測天氣之結果，以滿足地球物理暨氣象台之需要；
- h) 根據分析氣象狀況之結果保持氣象監察，編制通告及天氣預報，並促進其傳播；
- i) 根據有關法律規定，編制惡劣氣象狀況之通告，以及與民防方面之官方實體合作，尤其促進熱帶風暴訊號及季候風訊號之懸掛及除下之工作，並負責將有關通告向官方實體及大眾傳播；
- j) 負責澳門氣象總站之氣象觀測，並發出關於觀測結果之通告；
- l) 與有權限之本地區機構及國際機構緊密合作，訂立及更新航空氣象學方面之程序及技術，促使該等程序及技術規範化並獲得遵守；
- m) 對空中航行氣象輔助方面之活動提供技術輔助。

第 八 條 (氣候暨大氣環境中心)

氣候暨大氣環境中心之權限尤其為：

- a) 促進設立及保持屬於地球物理暨氣象台網絡之觀測站，負責其有效運作，以及促進其逐漸自動化；
- b) 制訂觀測之規則及方法，並使其獲遵守；
- c) 制訂並執行空氣質量計劃；
- d) 促進及負責監察大氣之天然及人工放射現象；
- e) 收集、審查、記錄觀測及測量所得之結果，並使之有效及可動用，以便納入資訊體系；
- f) 記錄觀測站之運作條件及協助編寫有關手冊，以便使氣象探測之技術程序協調一致；
- g) 處理及組織氣候資料並使之可動用，以便存檔；
- h) 編制氣候狀況方面之報告；
- i) 開展統計氣候學之研究並確保氣候學數列之合理性；

- j) 進行氣候研究，尤其為區域及地方範圍之氣候研究；
- l) 研究人類活動對氣候之變化、對大氣成分之改變及對生態系統之影響；
- m) 進行生物氣候學、城市氣候學及樓宇氣候學之研究；
- n) 促進、統籌及進行對大氣污染之研究以及有利於保護空氣質量之氣象狀況之研究；
- o) 根據現行法例及地球物理暨氣象台職責，在對工業活動發出准照方面提供協助；
- p) 創立及發展大氣污染物質分布之模式，以用於對環境影響之研究、發出准照之程序及制訂管理空氣質量之策略；
- q) 協助制訂減少廢氣排放之計劃及達致或保持空氣質量水平之策略；
- r) 與其他機關合作，促進編制及更新來自固定源及流動源之氣體排放之地點圖表；
- s) 負責海島市地球物理暨氣象台分站之運作；
- t) 安排及陪同對地球物理暨氣象台之學習參觀。

第 九 條

(處理暨電訊中心)

處理暨電訊中心（葡文縮寫為 P T E L C）尤其有權限全日負責：

- a) 網絡內操作系統之運作，以回應地球物理暨氣象台使用人之要求；
- b) 開發電腦及有關周邊設備之網絡；
- c) 在地區及國際上交換地球物理及氣象之通告；
- d) 地球物理資訊之傳播。

第 十 條

(地震監察中心)

一、地震監察中心為組織附屬單位，負責地球物理方面之計劃及統籌，其權限為：

- a) 回應地球物理資料，尤其在地震學及地磁學方面資料使用人之需要；
- b) 維持地震站網絡之有效運作，並作有關歷史紀錄；
- c) 收集、記錄、審查及處理地震觀測之結果，並將之歸檔；
- d) 進行地震監察，以及向官方實體、私人實體及大眾傳播有關地震網絡所記錄之地震事故之通告；
- e) 履行因加入國際地震監察網絡而應負之國際義務；
- f) 根據需要，就地球物理方面之人員之培訓活動作出建議及參與錄取有關投考人之程序；
- g) 與氣象處共同統籌及舉辦上項所指之培訓活動；

- h) 促進報發地方“標準時間”，並不斷監督之。

二、該中心由一名中心主任主管，其職級等同於組長。

第 十 一 條

(資訊處)

資訊處為組織附屬單位，負責提供資訊方面之技術輔助，其權限尤其為：

- a) 向地球物理暨氣象台提供資訊輔助；
- b) 促進地球物理暨氣象台內電腦及有關周邊設備網絡之可被使用；
- c) 就設立及改進與其他地區及國際科學計算中心之聯繫，展開研究並促進該研究結果之使用；
- d) 負責更好組織向與地球物理暨氣象台合作之其他機關傳播該台資訊之工作，並遵守國際協定及滿足本地區尤其在民防方面之需要；
- e) 促進對資訊設備之租賃、取得及其維修；
- f) 就地球物理暨氣象台內可動用之各種資訊工具之使用程序及方式教授使用人，並向其提供輔助，以及與氣象處合作，促進對人員之專門培訓；
- g) 改善地球物理暨氣象台資訊工具之使用狀況，以便履行該台之職責；
- h) 在資訊方面對處理暨電訊中心給予技術指導，並就其活動發表意見。

第 十 二 條

(儀器暨維修處)

儀器暨維修處為組織附屬單位，其權限尤其為：

- a) 促進並負責氣象、地球物理、測量空氣質量、電訊等設備及儀器之維修、安裝、修理及檢驗，以及該等方面之技術輔助；
- b) 促進氣象、地球物理、測量空氣質量等設備及儀器以及其使用技術之研究，並編制有關輔助、維修及使用之手冊；
- c) 促進氣象、地球物理、測量空氣質量等設備及儀器之儲備，並不斷更新有關資料庫之資料；
- d) 根據地區及國際規定，負責在地球物理暨氣象台電訊方面之研究，並制訂該方面之規則及程序；
- e) 負責組織及使用在固定及流動站中取得之資訊之傳送系統；
- f) 就地球物理暨氣象台內可動用之各種設備之使用程序及方式教授使用人，並向其提供輔

助，以及與氣象處合作，促進對人員之專門培訓；

g) 在電訊方面對處理暨電訊中心給予技術指導，並就其活動發表意見；

h) 促進地球物理暨氣象台車隊之保養。

第十三條

(行政暨財政部)

一、行政暨財政部為組織附屬單位，負責在人力、財政及財產等資源管理方面提供輔助，其權限尤其為：

- a) 負責接待使用者，並向其提供資訊；
- b) 組織個人檔案，並保持其最新資料，以及負責關於人事管理之文書處理；
- c) 處理一般文書並作出有關紀錄，以及保持總檔案庫之有條不紊；
- d) 負責領導層秘書工作；
- e) 制訂預算提案，負責執行預算上之會計工作及編造地球物理暨氣象台之責任帳目；
- f) 就地球物理暨氣象台所負責之活動，對行政當局投資與發展開支計劃作財政上監督；
- g) 負責監督對給予地球物理暨氣象台之常設基金之管理，並負責監督有關之退回；
- h) 負責有關儲備、總務以及關於取得資產及勞務之文書處理等工作；
- i) 負責分配予地球物理暨氣象台財產之管理。

二、行政暨財政部設有：

- a) 人事、接待暨文書處理科，該科之權限為上款 a 項至 d 項所指者；
- b) 會計、財產暨總務科，該科之權限為上款 e 項至 i 項所指者。

三、行政暨財政部由一名部門主任主管，其職級等同於組長。

第三章 人員

第十四條

(編制)

地球物理暨氣象台之人員編制載於本法規之附表。

第十五條

(制度)

公職之一般制度適用於地球物理暨氣象台之人員。

第四章 最後及過渡規定

第十六條

(人員之轉入)

一、屬地球物理暨氣象台編制之人員，按原職程、職級及職階轉入附於本法規編制之職位。

二、人員之轉入根據總督以批示核准之人名名單為之，轉入除須在審計法院註冊並公布於《政府公報》外，無須辦理其他手續。

三、在地球物理暨氣象台任職之以合同受僱之人員，透過在有關合同文書內作出附註轉入本台，並保持其原有職務上之法律狀況。

四、為一切法律效力，第一款及第三款所指之人員以往提供之服務時間，計入於轉入後之官職、職級或職階之服務時間。

五、原司長、氣象處處長、地球物理暨氣象台助理，以同樣之職稱分別轉入附於本法規之表所規定之職位，並保持有關之定期委任直至該等委任所定期間屆滿為止。

第十七條

(負擔)

執行本法規所產生負擔，由分配予地球物理暨氣象台之撥款支付。

第十八條

(廢止)

廢止：

- a) 九月二十六日第27-B/79/M號法令；
- b) 經四月十九日第66/80/M號訓令核准之《澳門地球物理暨氣象廳之總規章》，但經四月二十六日第115/93/M號訓令所引入之第四條至第十四條之條文除外；
- c) 二月十九日第53/90/M號訓令。

第十九條

(開始生效)

本訓令於公布翌日開始生效。

一九九四年十二月二十一日核准

命令公佈

護理總督 李必祿

Mapa anexo
附 表
Quadro de pessoal
人員編制

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位數目
Direcção e chefia 領導及主管		Director 司長	1
		Subdirector 副司長	1
		Chefe de divisão 處長	3
		Chefe de centro 中心主任 a)	4
		Chefe de núcleo 部門主任 a)	1
		Chefe de secção 科長	2
Adjunto 助理		Adjunto 助理	1
Meteorologia e geofísica 氣象暨地球物理員	9	Meteorologista 氣象技術員	12
	9	Geofísico 地球物理技術員	1
	8/7	Meteorologista operacional 氣象觀察員	44
	8/7	Geofísico operacional 地球物理觀察員	2
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	6
Informática 資訊	9	Técnico superior de informática 資訊高級技術員	3
	8	Técnico de informática 資訊技術員	2
	7	Assistente de informática 資訊督導員	9
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	2
Técnico-profissional 專業技術員	7	Adjunto-técnico 技術輔導員	6
	6	Técnico auxiliar de manutenção de instrumentos de precisão 精密儀器保養助理技術員	1
	6	Técnico auxiliar de radioelectrónica 無線電電子助理技術員	2
	5	Técnico auxiliar 助理技術員	2
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	6
Operário e auxiliar 工人及助理員 b)	4	Operário qualificado 專業工人	3
	3	Auxiliar qualificado 專業助理員	4
	2	Operário 工人	0
	1	Auxiliar 助理員	5

a) Equiparado a chefe de sector

職級等同於組長。

b) Lugares a extinguir quando vagarem.

於出缺時予以消滅之職位。

Decreto-Lei n.º 65/94/M

de 26 de Dezembro

Pelo presente diploma é aprovado um novo regime de bonificação de créditos à indústria, em substituição do regime criado pelo Decreto-Lei n.º 77/92/M, de 30 de Novembro.

A boa aceitação obtida por este diploma durante a sua vigência permite considerá-lo como um importante instrumento da política de modernização tecnológica e diversificação do tecido industrial de Macau, pelo que se considera útil aprovar um novo regime de bonificação de créditos à indústria, onde se introduzem várias alterações e melhorias, que consistem fundamentalmente:

— na elevação dos níveis de bonificação;

— no aumento do total dos créditos a bonificar anualmente;

— na aplicabilidade destes incentivos à locação financeira;

— na aprovação do regime através de um único diploma;

— na possibilidade de extensão do regime a outros grupos da Classificação das Actividades Económicas de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Económico;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Bonificação de crédito à indústria

Artigo 1.º

(Objecto)

1. É criado um regime de bonificação de créditos concedidos, em patacas, por instituições de crédito autorizadas a operar no Território e destinados a:

a) Compra, construção ou locação financeira de instalações industriais;

b) Compra ou locação financeira de equipamento para utilização em estabelecimentos industriais.

2. Beneficiam do disposto no presente diploma os créditos de valor superior a 300 mil patacas cujo prazo mínimo de reembolso ou de pagamento de rendas seja igual ou superior a 2 anos.

3. A bonificação incide sobre o capital em dívida em cada momento.

Artigo 2.º

(Compra ou construção de instalações industriais)

1. Podem beneficiar da bonificação as pessoas singulares ou colectivas que obtenham crédito destinado à construção, compra ou locação financeira de instalações industriais novas que contribuam para a:

a) Diversificação, inovação, reconversão tecnológica ou o aumento da capacidade produtiva do sector industrial;

b) Concentração de instalações industriais.

2. Apenas são bonificáveis os créditos respeitantes a:

a) Construção de instalações industriais para uso exclusivo do beneficiário cuja licença de obras tenha sido emitida há menos de 6 meses contados da data de apresentação da candidatura, devendo a obra ser executada no prazo máximo de 24 meses a partir da emissão da respectiva licença;

b) Compra ou locação financeira de instalações industriais cujas licenças de utilização tenham sido emitidas posteriormente a 1 de Janeiro de 1988, se encontrem devolutas e se destinem a uso exclusivo do beneficiário.

Artigo 3.º

(Equipamento)

1. Consideram-se relevantes, para efeitos de bonificação, a aquisição ou locação financeira de equipamento no estado de novo, a instalar no território de Macau, que contribua para a introdução de tecnologias mais avançadas, o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade dos produtos e processos ou a protecção do ambiente.

2. O estado do equipamento é aferido por documentação idónea a apresentar pelo candidato ou por vistoria a efectuar pela Inspecção das Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada por DSE, que pode para o efeito solicitar a colaboração de peritos.

Artigo 4.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma aplica-se à indústria transformadora — Divisão 3 da Classificação das Actividades Económicas de Macau, adiante designada por CAM.

2. Pode ser autorizada por portaria a extensão do regime de bonificação previsto neste diploma a outras divisões da CAM, desde que os créditos visem a construção, a aquisição ou a mudança das instalações, a compra de equipamentos ou a protecção do ambiente.

CAPÍTULO II

Regime de bonificação

Artigo 5.º

(Prazo de bonificação)

1. A bonificação é concedida por um período máximo de 3 anos, contado a partir do início do reembolso do crédito, independentemente do prazo deste.

2. O reembolso antecipado do crédito, por conveniência do devedor, não implica a reposição das bonificações recebidas.

Artigo 6.º

(Níveis de bonificação)

Os níveis de bonificação, a atribuir numa base anual, são os seguintes:

a) Empréstimos para aquisição ou locação financeira de equipamentos: 5 pontos percentuais;

b) Empréstimos para aquisição, construção ou locação financeira de instalações industriais: 4 pontos percentuais.

Artigo 7.º

(Limite de crédito)

1. O montante máximo de créditos a bonificar, em cada ano, é de 400 milhões de patacas.

2. O montante máximo a bonificar, por beneficiário, em cada ano, é de um quarto do valor referido no número anterior.

Artigo 8.º

(Condições de reembolso)

1. O reembolso dos créditos objecto de bonificação é efectuado em prestações de capital, trimestrais ou semestrais, iguais e sucessivas.

2. As prestações de juros são liquidadas em simultâneo com as prestações de capital referidas no número anterior.

CAPÍTULO III

Tramitação

Artigo 9.º

(Habilitação dos candidatos)

1. A candidatura à atribuição das bonificações faz-se mediante a entrega na DSE do respectivo boletim de habilitação, devidamente instruído e acompanhado do correspondente contrato de financiamento.

2. O boletim de habilitação, cujo modelo é publicado em anexo, pode ser obtido junto da DSE, do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau ou das instituições de crédito.

3. Com vista à observação do limite total dos créditos a bonificar, os processos são ordenados e processados sequencialmente de acordo com o número de registo de entrada na DSE.

4. Caso o processo não se encontre devidamente instruído, o seu número de ordem corresponde ao do registo de entrada do elemento que o complete.

Artigo 10.º

(Tramitação das candidaturas)

1. A DSE analisa as candidaturas e submete-as a despacho do Governador.

2. O despacho referido no número anterior é comunicado pela DSE ao interessado no prazo de 60 dias, a contar da data da apresentação da candidatura completa e, em caso de deferimento, à instituição de crédito envolvida no processo, enviando igualmente cópia deste à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, adiante designada por AMCM.

Artigo 11.º

(Garantia bancária)

1. A disponibilização das bonificações ao beneficiário fica condicionada à apresentação junto da AMCM de uma garantia bancária de primeira ordem, constituída a favor do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, adiante designado por FDIC, de montante igual ao das bonificações a obter.

2. A garantia é válida pelo período correspondente ao da liquidação das prestações contratualmente estabelecidas que beneficiem de bonificação.

Artigo 12.º

(Liquidação das bonificações)

1. As bonificações constituem encargo do FDIC, sendo liquidadas e pagas por intermédio da AMCM.

2. As instituições de crédito devem periodicamente enviar à AMCM documentos comprovativos do pagamento das amortizações ou rendas, discriminando as partes de capital e juros.

3. As bonificações são colocadas à disposição da correspondente instituição de crédito após a recepção dos documentos comprovativos de cada um dos pagamentos, para crédito imediato na conta do beneficiário.

4. Sempre que o valor de uma das bonificações seja igual ou inferior a 3 mil patacas, a AMCM procede ao pagamento antecipado das restantes em simultâneo com aquela bonificação.

5. A instituição de crédito deve comunicar regularmente à AMCM a ocorrência de qualquer um dos seguintes factos relativamente à operação de crédito bonificado:

a) Reembolso do crédito por parte do devedor;

b) Crédito na conta do beneficiário das bonificações colocadas à disposição da instituição de crédito pela AMCM;

c) Reembolso antecipado, no todo ou em parte, do crédito.

CAPÍTULO IV

Obrigações do beneficiário

Artigo 13.º

(Início de actividade)

1. O beneficiário da bonificação deve requerer o registo da respectiva actividade industrial nos seguintes prazos:

a) No caso de construção de instalações industriais: 6 meses a contar da data da emissão da licença de utilização pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

b) No caso de compra ou locação financeira de instalações industriais: 6 meses a contar da data da notificação do despacho de concessão da bonificação.

2. A licença de utilização, a que se refere a alínea a) do número anterior, deve ser entregue na DSE no prazo de 30 dias após a data de emissão.

3. No caso de compra ou locação financeira de equipamento deve o mesmo encontrar-se em funcionamento na respectiva unidade industrial no prazo de 6 meses a contar da notificação do despacho de concessão da bonificação.

Artigo 14.º

(Alienação das instalações ou equipamento)

1. O presente regime não obsta à transmissão das instalações industriais ou equipamento.

2. Porém, a transmissão das instalações industriais ou equipamento durante o período de vigência da bonificação obriga o beneficiário a reembolsar o montante total das bonificações recebidas.

3. Por despacho do Governador, ouvida a DSE, pode ser autorizada a manutenção da bonificação no caso de transmissão da posição contratual do beneficiário.

Artigo 15.º

(Cancelamento da bonificação)

Mediante despacho do Governador, ouvida a DSE, pode ser cancelada a bonificação, e eventualmente exigida a reposição dos montantes já recebidos, se o beneficiário:

a) Se afastar dos objectivos que presidiram à atribuição da bonificação ou deixar de observar qualquer das disposições previstas no presente diploma;

b) Entrar em mora no reembolso do crédito bonificado por período superior a 3 meses, cabendo à AMCM comunicar tal facto à DSE;

c) Suspender a actividade industrial por um período superior a 6 meses sem prévio conhecimento e autorização da DSE.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

(Acompanhamento dos processos)

1. Cabe à DSE confirmar as informações fornecidas pelos interessados bem como a aplicação dada ao crédito.

2. Até 3 meses antes de terminar o prazo de validade da garantia bancária referida no artigo 11.º, a DSE deve informar o Governador do cumprimento ou incumprimento pelo beneficiário das condições do presente regime de bonificação.

3. Em caso de incumprimento, o Governador pode determinar o reembolso das bonificações recebidas e, se necessário, a execução da garantia bancária.

Artigo 17.º

(Alteração das bonificações)

Podem ser modificados por portaria os níveis de bonificação e o montante total dos créditos a bonificar, previstos, respectivamente, nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 18.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995 e, sem prejuízo da sua aplicabilidade aos créditos bonificados até então concedidos, cessa a sua vigência em 31 de Dezembro de 1996.

Aprovado em 21 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第六五/九四/M號

十二月二十六日

透過本法令核准工業貸款補貼之新制度，並以此代替十一月三十日第77/92/M號法令設立之制度。

上指法規在生效期內頗受歡迎，可見該法規為落實澳門紡織工業技術現代化及多元化政策之重要工具；因此，現有需要核准工業貸款補貼之新制度，新制度主要在下列方面作修改及改進：

- 提高補貼幅度；
- 增大每年批給之貸款總額；
- 對融資租賃亦適用此種鼓勵；
- 透過獨一法規核准該制度；
- 可能將制度延伸適用於澳門經濟行業分類（葡文縮寫為CAM）之其他組別。

基於此；

經聽取經濟委員會；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 對工業貸款之補貼**第 一 條**

（ 標 的 ）

一、現設立貸款補貼制度，此種貸款由許可於本地區經營之信用機構以澳門幣提供，且僅限用於：

- a) 工業設施之購置、建設或融資租賃；
- b) 工業場所所用設備之購置或融資租賃。

二、貸款金額超過澳門幣三十萬元且償還或支付租金之最低期限為二年或二年以上者，得從本法規規定中得益。

三、補貼之對象為各時期所欠之本金。

第 二 條

（ 工業設施之購置或建設 ）

一、將貸款用於建設、購置或融資租賃新工業設施而在下列方面作出貢獻之自然人或法人，得享有補貼：

- a) 工業部門之多元化、革新、技術轉化或增強生產力；
- b) 工業設施之集中。

二、與下列者有關之貸款，方得享有補貼：

- a) 建設供受益人專用之工業設施，而其工程准照已於提出申請之日起六個月內發出；工程應於有關准照發出後二十四個月內完成；
- b) 購置或融資租賃使用准照於一九八八年一月一日後發出之工業設施，且僅以該等設施已空置及供受益人專用為限。

第 三 條**(設 備)**

一、為引進較先進科技、提高生產率、提高產品及工序質素，或對環境保護有貢獻而在澳門地區設置之新設備之取得或融資租賃，視為有利於獲得補貼。

二、設備之狀況應透過申請人呈交適當文件集或由經濟司（葡文縮寫為 DSE）之經濟活動稽查廳進行之檢查，以作檢定，該廳得為此而要求專家之協助。

第 四 條**(適 用 範 圍)**

一、本法規適用於加工製造業 — 澳門經濟行業分類（葡文縮寫為 CAM）之第三類。

二、如貸款係用於建設、取得或更改設施、購置設備或保護環境，得透過訓令許可將本法規規定之補貼制度延伸適用於澳門經濟行業分類（CAM）之其他類。

第二章 補貼制度**第 五 條****(補 貼 期 間)**

一、批給補貼之期限最多為三年，由開始償還貸款時起計，而不論償還期間之長短。

二、如債務人為本身便利提前償還貸款，將不引致所獲補貼之退回。

第 六 條**(補 貼 幅 度)**

每年所批給補貼之幅度如下：

- a) 用於設備之取得或融資租賃之借款：五個百分點；
- b) 用於工業設施之取得、建設或融資租賃之借款：四個百分點。

第 七 條**(貸 款 限 額)**

一、每年獲補貼之貸款之最高金額為澳門幣四億元。

二、受益人每年獲補貼之貸款之最高金額為上款所述金額之四分之一。

第 八 條**(償 還 條 件)**

一、作為補貼標的之貸款之本金，按季或半年分期連續平均償還。

二、利息應與上款所指之本金同時分期支付。

第三章 程序**第 九 條****(申 請 人 之 資 格)**

一、申請批給補貼，係以向經濟司（DSE）提交有關申請表之方式為之，該表應適當組成及連同有關提供資金之合同一併送交。

二、申請表得於經濟司（DSE）、澳門貿易投資促進局或信用機構處取得，其式樣公布於附件。

三、為遵照獲補貼貸款之總限額，卷宗將按照經濟司（DSE）對卷宗收件登記編號，順次排列及處理。

四、如卷宗未適當組成，其次序編號將與收到作為完成卷宗之最後資料之收件登記編號相同。

第 十 條**(申 請 之 程 序)**

一、經濟司（DSE）對申請作出分析，並隨後將之提交總督批示。

二、經濟司（DSE）在收到完整之申請卷宗日起六十日內，將上款所指之批示通知利害關係人，如獲批准，應將之通知參與程序之信用機構，並將一份副本寄予澳門貨幣暨滙兌監理署（葡文縮寫為 AMCM）。

第 十 一 條**(銀 行 擔 保)**

一、向受益人提供補貼之前提條件為，受益人必須交予澳門貨幣暨滙兌監理署（AMCM）第一求償權之銀行擔保，該擔保係為受益人向工商業發展基金會（葡文縮寫為 FDIC）作出，數額與將獲之補貼相等。

二、擔保在享有補貼且合同訂定為分期給付之支付期間內有效。

第十二條 (補貼之結算)

一、補貼由工商業發展基金會 (FDIC) 負擔，並由澳門貨幣暨滙兌監理署 (AMCM) 結算及支付。

二、信用機構應定期將支付攤還或租金之證明文件寄予澳門貨幣暨滙兌監理署 (AMCM)，並將本金及利息分列。

三、在收到每次支付之證明文件後，補貼由有關信用機構處分，並將之立即轉入受益人帳戶之貸項內。

四、如一次補貼之金額相等或少於澳門幣三千元，澳門貨幣暨滙兌監理署 (AMCM) 應於支付上指補貼之同時，提前支付其餘之補貼。

五、信用機構應將發生以下任一關於補貼貸款之事實，定期通知澳門貨幣暨滙兌監理署 (AMCM)：

- a) 債務人償還貸款；
- b) 將澳門貨幣暨滙兌監理署 (AMCM) 交予信用機構之補貼記入受益人帳戶貸項內；
- c) 全部或部分提前償還貸款。

第四章 受益人之義務

第十三條 (活動之開始)

一、補貼之受益人應於下列期間內申請登記有關工業活動：

- a) 屬工業設施之建設之情況：土地工務運輸司發出使用准照之日起六個月內；
- b) 屬工業設施之購置或融資租賃之情況：批給補貼批示之通知日起六個月內。

二、上款 a 項所指之使用准照，應於發出日後之三十日內送交經濟司 (DSE)。

三、屬設備之購置或融資租賃之情況，設備應於批給補貼批示之通知日起六個月內，於有關工業單位投入運作。

第十四條 (設施或設備之轉讓)

一、本制度不妨礙工業設施或設備之轉移。

二、如於補貼生效期間內轉移工業設施或設備，受益人必須將所獲之補貼總金額償還。

三、屬受益人轉移合同地位之情況，總督經聽取經濟司 (DSE) 之意見後，得以批示許可保持補貼。

第十五條 (補貼之取消)

受益人遇有下列情況時，總督經聽取經濟司 (DSE) 意見後，得以批示取消補貼，且得要求退回所獲之補貼：

- a) 背離給予補貼之宗旨或不遵守本法規所規定之任何條文；
- b) 如遲延償還補貼貸款三個月以上，澳門貨幣暨滙兌監理署 (AMCM) 有權限將事實通知經濟司 (DSE)；
- c) 未經經濟司 (DSE) 事先獲悉及許可而中止工業活動六個月以上。

第五章 最後規定

第十六條 (對程序之跟進)

一、經濟司有權限對利害關係人提供之資料及對貸款之運用作確認。

二、在第十一條所指銀行擔保有效期結束前三個月內，經濟司 (DSE) 應將受益人是否遵守本補貼制度條件之情況告知總督。

三、屬不遵守之情況，總督得決定須償還所獲之補貼；如有需要，得決定執行銀行擔保。

第十七條 (補貼之更改)

透過訓令得修改第六條及第七條分別規定之補貼幅度及受補貼貸款之總金額。

第十八條 (生效)

本法規之生效於一九九五年一月一日開始，並於一九九六年十二月三十一日終止，但不影響其對在上述期間所批給之貸款補貼之可適用性。

一九九四年十二月二十一日核准
命令公佈

護理總督
李必祿

GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA
經濟司

DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA
工業廳

**REGIME DE BONIFICAÇÃO APLICÁVEL AO
CRÉDITO PARA**
適用於貸款之補貼制度合用於

**AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO OU LOCAÇÃO
FINANCEIRA DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS
PARA USO EXCLUSIVO DO BENEFICIÁRIO**
受惠人專用之工業設施的購置，建造或融資租賃

**AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE
EQUIPAMENTO PARA UTILIZAÇÃO EM
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**
在工業設施內使用之設備之購置或融資租賃

**(DECRETO-LEI N.º 65/94/M
法令編號 第六五／九四／M號
DE 26 DE DEZEMBRO)
十二月二十六日**

BOLETIM DE HABILITAÇÃO
申請表

FINALIDADE DO PEDIDO

申請目的

- ☐ Compra de instalações industriais
購置工業設施
- ☐ Locação financeira de instalações industriais
融資租賃工業設施
- ☐ Construção de instalações industriais
建設工業設施
- ☐ Compra de equipamento novo para utilização em estabelecimentos industriais
購置在工業場所內使用之新設備
- ☐ Locação financeira de equipamento novo para utilização em estabelecimentos industriais
融資租賃在工業場所內使用之新設備

DECLARAÇÃO

聲明

_____, declara, para os devidos efeitos, que
(nome) , 特此聲明完全知悉適用之
(姓名)

tem pleno conhecimento das condições aplicáveis, sendo verídicas todas as
條件, 並在此聲明所提供的所有資料全部屬實。
informações por si aqui prestadas.

Macau, aos _____
澳門 (data)

日期

O Requerente

申請人

ou
或

O Procurador *

受權人

* Procurador: Em caso de procuração com poderes bastantes para o efeito

*受權人: 只限於為此目的而具有充份權力之授權情況

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE
申請人之認別

I (em nome individual)
一 (個人名義)

Nome _____	
姓 名	
Nacionalidade _____	Documento de Identificação _____
國 籍	身 分 證 明 文 件
Domicílio _____	Telefone _____
住 址	電 話

ou II (sociedade)
或 二 (公 司)

Denominação social _____
公 司 名 稱
Sede _____
地 址
Gerentes _____
經 理

Observações _____
附 註

Em caso de existir procurador, preencher ainda:
如具有受權人，亦須填寫：

Nome do procurador _____	
受 權 人 姓 名	
Nacionalidade _____	Documento de Identificação _____
國 籍	身 分 證 明 文 件
Domicílio _____	Telefone _____
住 址	電 話

IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE
ACTIVIDADE INDUSTRIAL
工業活動種類之識別

Descrição da actividade industrial a desenvolver na fracção ou fracções ou nas
列明在單位或數個單位或正在建設之設施內所開展之工業活動：
instalações a construir: _____

TRI N.º (Caso já exista) (*) _____
工業登記證編號(如已具有)(*)

Observações: _____
附註: _____

Notas: (*) Indique, se houver, os n.ºs dos TRII(s)

註: (*) 如有工業設施登記證, 須指明其編號

**AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE INSTALAÇÕES
INDUSTRIAIS**
工業設施之購置或融資租賃
IDENTIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES
設施之識別

Localização 所在地	L(s) de utilização da DSSOPT 土地工務運輸司之使用准照		Entidade que vende 出售之實體	Área bruta em m ² 總面積(m ²)	Preço total em MOP 總價格 (澳門幣)
	Nº. 編號	Data de emissão 發出日期			

Observações: _____

附註: _____

CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS
工業設施之建設
IDENTIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO
工程特點之識別

Localização 所在地	Licença de obras 工程准照			Área de construção bruta (m ²) 總建築面積(m ²)	Nº. de pisos 層數	Investimento global (MOP) 總投資額 (澳門幣)
	Nº. 編號	Data 日期	Duração da obra 工程施工期			

Observações: _____

附註: _____

AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE EQUIPAMENTO
設備之購置或融資租賃
IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO
設備之認別

Quantidade 數量	Designação 名稱	Marca 商標	Modelo 型號	País de Origem 來源國	Valor do Equipamento 設備價值

Justificação da necessidade do equipamento: _____
 設備需求之理由: _____

Local de instalação do equipamento : _____
 設備裝置地點: _____

Licença(s) de utilização ou ocupação da DSSOPT n.º(s) (*)
 土地工務運輸司之使用或佔有准照編號(*)

Observações: _____
 附註: _____

(*) A preencher no caso de ainda não possuir TRI

(*)如沒有工業登記證，須填寫該欄

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO DE CRÉDITO

信貸合同之認別

Instituição de crédito _____

信用機構

Data do contrato de crédito _____

信貸合同之日期

Montante _____

金額

Condições de mobilização (no caso de empréstimo) _____

運用條件(如為借貸)

Prazo de reembolso _____

償還期

Condições de reembolso _____

償還條件

Taxa de juro contratual _____

合同所規定之利率

Observações _____

附註

A PREENCHER PELA DSE

由經濟司填寫

1ª. Data de entrada do requerimento _____ Nº. de registo da DSE _____

一、遞交申請日期 _____ 經濟司之登記編號 _____

Nº. de ordem do processo _____ Observações: _____

卷宗之編號 _____ 附註: _____

2ª. Confirmação de que se trata de instalação nova.

二、新設施之確認。

- L. de utilização da DSSOPT emitida há menos de 5 anos..... ☐

土地工務運輸司發出之使用准照未超過五年。

3ª. Confirmação pelo SRCI de que, nesta data, não existe qualquer autorização

三、工業登記科確認至目前沒有任何在該設施內進行
para funcionamento de actividade industrial nas instalações em causa.

工業活動之許可。

Confirmo..... ☐

確認

Não confirmo..... ☐

不確認

Existe TRI/TRII com nº. _____

工業登記證/工業設施登記證編號 _____

Emitido à _____

發給予 _____

em _____

於 _____

年 _____

月 _____

日 _____

O Chefe do SRCI

工業登記科科長

4ª. Confirmo que as declarações prestadas estão de acordo com os documentos

四、本人確認所聲明之資料符合附屬文件或於本司

em anexo ou com documentos existentes nesta Direcção.

存放之文件資料。

Macau, aos _____

澳門，於 _____

O Técnico Responsável

負責技術員

DESPACHO

批 示

PROPOSTA / PARECER

建 議 / 意 見

DOCUMENTOS A ANEXAR
須附同之文件

COMPRA OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE INSTALAÇÕES
INDUSTRIAIS
購置或融資租賃工業設施

- 1 - Fotocópia do documento de identificação do requerente ou do procurador.
一. 申請人或受權人之身份證明文件影印本。
- 2 - Fotocópia autenticada da procuração (caso haja procuração).
二. 經鑒證之授權書影印本(只限於具授權書之情況)。
- 3 - Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (caso se trate de sociedade).
三. 商業暨汽車登記局之證明(如為公司)。
- 4 - Fotocópia da(s) Licença(s) de Utilização da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes da(s) fracção(ões) ou edifício onde se localiza(m).
四. 有關單位或所在大廈之土地工務運輸司之使用准照影印本。
- 5 - Planta aprovada pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes das instalações adquiridas ou locadas.
五. 土地工務運輸司對取得或租用之設施所核准之平面圖。
- 6 - Cópia autenticada do contrato-promessa de compra e venda ou da escritura de compra e venda respeitantes às instalações compradas (só no caso de compra de instalações).
六. 有關所購置設施之承諾買賣合同或買賣公證書之鑒證本(只限於購置設施之情況)。
- 7 - Cópia autenticada do contrato de crédito firmado com a instituição de crédito.
七. 與信用機構訂立之信貸合同鑒證本。

CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS
建設工業設施

- 1 - Fotocópia do documento de identificação do requerente ou do procurador.
一. 申請人或受權人之身份證明文件影印本。
- 2 - Fotocópia autenticada da procuração (caso haja procuração).
二. 經鑒證之授權書影印本(只限於具授權書之情況)。
- 3 - Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (caso se trate de sociedade).
三. 商業暨汽車登記局之證明(如為公司)。
- 4 - Fotocópia da(s) Licença(s) de Obras da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.
四. 土地工務運輸司之工程准照影印本。
- 5 - Fotocópia da planta topográfica emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.
五. 地圖繪制暨地籍司發出之地型測量圖影印本。
- 6 - Cópia autenticada do contrato de crédito firmado com a instituição de crédito.
六. 與信用機構訂立之信貸合同鑒證本。
- 7 - Documento comprovativo da propriedade do terreno (informação por escrito da Conservatória do Registo Predial de Macau). *
七. 土地所有權證明文件(澳門物業登記局之書面通知)。*

* Em caso de concessão bastará nas observações relativas à caracterização do empreendimento indicar o nº do Boletim Oficial em que foi publicado o despacho da concessão.

*如為批地之情況，僅須於有關工程特點之附註內指明公佈該批地批示之《政府公報》編號。

**COMPRA OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE EQUIPAMENTO PARA
UTILIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS
購置或融資租賃在工業場所內使用之設備**

- 1 - Fotocópia do documento de identificação do requerente ou do procurador.
一. 申請人或受權人之身份證明文件影印本。
- 2 - Fotocópia autenticada da procuração (caso haja procuração).
二. 經鑒證之授權書影印本(只限於具授權書之情況)。
- 3 - Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (caso se trate de sociedade e não possua TRI).
三. 商業暨汽車登記局之證明(如為公司及不具有工業登記證)。
- 4 - Fotocópia da(s) Licença(s) de Utilização da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes da(s) fracção(ões) (caso não possua TRI).
四. 土地工務運輸司對單位之使用准照影印本(如不具有工業登記證)。
- 5 - Cópia autenticada do contrato de crédito firmado com a instituição de crédito.
五. 與信用機構訂立之信貸合同鑒證本。
- 6 - Cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda ou contrato de compra e venda respeitante ao equipamento comprado, ou factura de compra (no caso de compra de equipamento).
六. 有關設備購置之承諾買賣合同或買賣合同之鑒證本, 或購買該設備之發票(如為購置設備之情況)。
- 7 - Cópia da proposta apresentada à instituição de crédito locadora, com a indicação do fornecedor, do equipamento a adquirir devidamente caracterizado e prazos de entrega (no caso de locação financeira).
七. 向租賃信用機構提交之建議書影印本, 並載有供應商, 所添置設備特性說明和設備遞交期限(如為融資租賃)。
- 8 - Documento comprovativo do estado de novo do equipamento.
八. 新設備狀況之證明文件。
- 9 - Catálogo com as especificações técnicas do equipamento comprado ou locado.
九. 購置或租賃設備之技術規格目錄。

Portaria n.º 276/94/M
de 26 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São delegados no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Sociedade Comercial denominada «Luís Sá Machado, Conceição Perry e Isabel Bragança, Arquitectos, Limitada», para a elaboração do projecto das novas instalações para os Serviços Meteorológicos e Geofísicos, na Taipa.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 277/94/M
de 26 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São delegados no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a sociedade comercial denominada «Decoração e Engenharia Decol, Limitada», para a execução da obra de remodelação do sistema de climatização do Palácio do Governo.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 278/94/M
de 26 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São delegados no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a sociedade comercial denominada «Macau — Obras de Aterro, Limitada», para a execução da obra de concepção e construção do Canal NAPE-ZAPE.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 279/94/M
de 26 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São delegados no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a SOMECA — Consultores, Limitada, para a execução da obra de reabilitação das coberturas, abas exteriores, varandas e da rede predial de drenagem de águas pluviais do Palácio do Governo de Macau.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 280/94/M
de 26 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar dos Serviços de Saúde de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar dos Serviços de Saúde de Macau, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 28 500 000,00 (vinte e oito milhões e quinhentas mil) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓 令 第二八〇／九四／M號 十二月二十六日

鑑於澳門衛生司一九九四經濟年度第二追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門衛生司行政委員會簽署之澳門衛生司一九九四經濟年度第二追加預算，金額為澳門幣28,500,000.00

(二千八百五十萬元)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年十二月二十一日於澳門政府
命令公佈

護理總督 李必祿

2.º orçamento suplementar

Ano de 1994
一九九四年第二追加預算

Código 編 號	Designação 名 稱	Valores 金 額
	<i>Receitas</i> 收 入	
05 00 00	Transferências 轉移	
05 01 00	Sector público 公營部門	
05 01 01	Comparticipação do Gover- no do Território 本地區政府之共同分享	\$ 28 500 000,00
	<i>Despesas</i> 開 支	
01 00 00 00	Pessoal 人員	
01 01 02 00	Pessoal contratado além do quadro 編制外人員	
01 01 02 01	Remunerações 報酬	
01 01 02 01 01	Pessoal técnico e especia- lizado 專業技術員	\$ 3 500 000,00
02 00 00 00	Bens e serviços 資產及勞務	
02 02 07 00	Outros bens não duradouros 其他非耐用用品	
02 02 07 00 01	Produtos farmacêuticos, me- dicamentos, vacinas 成藥、藥物、疫苗	\$ 25 000 000,00
		\$ 28 500 000,00

Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Novembro de 1994. — O Conselho Administrativo, *João Maria Larguito Claro*, presidente. — *Dionísio Alves Mendes* — *Carlos Manuel Nogueira da Canhota* — *António José Abreu Gomes da Silva* — *Alberto Madeira Noronha*.

一九九四年十一月十一日於澳門衛生司

行政委員會 主席 方歷奇
委員 文隸時
簡文安
高仕華
羅拔度

Portaria n.º 281/94/M

de 26 de Dezembro

Considerando o reajustamento das carreiras do pessoal militarizado das Forças de Segurança de Macau (FSM) operado pela Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, e enquanto não forem publicados o novo Estatuto dos Militarizados e as novas leis orgânicas das corporações e da Escola Superior das FSM, para a plena activação das carreiras torna-se necessário alterar a dotação dos actuais quadros de pessoal e regulamentar o direito ao uso de uniformes e distintivos por parte dos oficiais das novas carreiras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º

(Quadros de pessoal)

Os quadros do pessoal militarizado da Polícia Marítima e Fiscal de Macau (PMF), do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP) e do Corpo de Bombeiros de Macau (CB), a que se refere o Decreto-Lei n.º 65/93/M, de 29 de Novembro, bem como da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM), anexo à Portaria n.º 63/91/M, de 1 de Abril, são substituídos pelos quadros 1 a 4 do anexo A ao presente diploma.

Artigo 2.º

(Uniformes)

Os militarizados das novas carreiras, a que se refere a Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, têm direito ao uso de uniforme nos termos da Portaria n.º 172/85/M, de 6 de Setembro, e aos distintivos descritos no artigo seguinte.

Artigo 3.º

(Constituição dos distintivos dos postos)

1. Os distintivos dos postos têm a seguinte composição:

a) Para intendentes e subintendentes da PSP e PMF — emblema com dois pingalins cruzados dentro de uma coroa de louros e de estrelas de seis pontas, com as letras «CPSP» e «PMF», respectivamente, ao centro, com as dimensões e a disposição constantes das figuras 1 e 2 do anexo B ao presente diploma;

b) Para chefe principal e chefe-ajudante do CB — emblemas com dois machadinhos cruzados dentro de uma coroa de louros, e turbinas, com as dimensões e a disposição indicadas nas figuras 1 e 2 do anexo B ao presente diploma;

c) Restantes oficiais — estrelas para a PMF e CPSP e turbinas para o CB e uma folha de palma, com a disposição indicada nas figuras 3 e 4 do anexo B ao presente diploma.

2. As palas e os francaletes observam o desenho e descrição do anexo C ao presente diploma.

Artigo 4.º

(Distintivos dos oficiais)

Os oficiais têm direito ao uso dos seguintes distintivos:

- a) Intendente — um emblema prateado e três estrelas bordadas a fio de prata ou metal prateado, conforme figura 1 do anexo B;
- b) Chefe principal — um emblema dourado e três turbinas bordadas a fio de ouro ou metal dourado, conforme figura 1 do anexo B;
- c) Subintendente — um emblema prateado com duas estrelas, conforme figura 2 do anexo B;
- d) Chefe-ajudante — um emblema dourado com duas turbinas, conforme figura 2 do anexo B;
- e) Comissário — três estrelas bordadas a fio de prata ou metal prateado, sendo a estrela da base rematada com uma folha de palma, conforme figura 3 do anexo B;
- f) Chefe de primeira — três turbinas bordadas a fio dourado ou metal dourado, sendo a turbina da base rematada com uma folha de palma dourada, conforme figura 3 do anexo B;
- g) Subcomissário — duas estrelas bordadas a fio de prata ou metal prateado, sendo a base rematada com uma folha de palma, conforme figura 4 do anexo B;
- h) Chefe assistente — duas turbinas bordadas a fio dourado, sendo a turbina da base rematada com uma folha de palma dourada, conforme figura 4 do anexo B.

Artigo 5.º

(Cargos e funções)

Até à entrada em vigor do Estatuto dos Militarizados das FSM e das leis orgânicas das respectivas corporações e organismos, compete aos respectivos comandantes e directores a definição dos cargos e funções a desempenhar pelos militarizados das novas carreiras.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓令 第二八一／九四／M號 十二月二十六日

鑑於十二月十九日第7/94/M號法律對澳門保安部隊（葡文縮寫為F S M）軍事化人員職程作出調整以

及現尚未公布軍事化人員新通則及各部隊與澳門保安部隊高等學校之新組織法，為全面落實該等職程，有必要修改目前人員編制之配備以及對屬新職程之警官及消防官穿著制服及使用標誌之權利制定規則。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項所賦予之權限，下令：

第 一 條

（ 人員編制 ）

十一月二十九日第65/93/M號法令所指之澳門水警稽查隊（葡文縮寫為PMF）、澳門治安警察廳（葡文縮寫為CPSP）、澳門消防隊（葡文縮寫為CB）之軍事化人員編制以及附於四月一日第63/91/M號訓令之澳門保安部隊高等學校（葡文縮寫為ESFSM）之軍事化人員編制，由本法規附件A編制一至編制四代替。

第 二 條

（ 制服 ）

屬十二月十九日第7/94/M號法律所指新職程之軍事化人員，根據九月六日第172/85/M號訓令之規定，有穿著制服之權利以及有使用下條所述標誌之權利。

第 三 條

（ 各職位之標誌之組成 ）

一、各職位之標誌之組成如下：

- a) 治安警察廳及水警稽查隊之警務總長及副警務總長之標誌 —— 圖徽及數顆六角星，圖徽為月桂冠及其內兩條互相交叉之繩鞭，六角星中央分別寫有“CPSP”及“PMF”之字樣，以上所述者之尺寸及布置載於本法規附件B之圖一及圖二內；
- b) 消防隊之總區長及副總區長之標誌 —— 圖徽及數個渦輪，圖徽為月桂冠及其內兩把互相交叉之小斧，以上所述者之尺寸及布置如本法規附件B圖一及圖二所示；
- c) 其他警官及消防官之標誌 —— 水警稽查隊及治安警察廳用六角星及一片棕櫚葉，消防隊用渦輪及一片棕櫚葉，上述者之布置如本法規附件B圖三及圖四所示。

二、帽舌及帽繩依照本法規附件C之圖案及描述。

第 四 條

(警官及消防官之標誌)

警官及消防官有使用下列標誌之權利：

- a) 警務總長 —— 與附件B圖一相符之一個銀色圖徽及三顆以銀線或銀色金屬線繡邊之六角星；
- b) 總區長 —— 與附件B圖一相符之一個金色圖徽及三個以金線或金色金屬線繡邊之渦輪；
- c) 副警務總長 —— 與附件B圖二相符之一個銀色圖徽，其上有兩顆六角星；
- d) 副總區長 —— 與附件B圖二相符之一個金色圖徽，其上有兩個渦輪；
- e) 警司 —— 與附件B圖三相符之以銀線或銀色金屬線繡邊之三顆六角星，星下有一片棕櫚葉；
- f) 一等區長 —— 與附件B圖三相符之以金線或金色金屬線繡邊之三個渦輪，渦輪下有一片金色棕櫚葉；
- g) 副警司 —— 與附件B圖四相符之以銀線或銀色金屬線繡邊之兩顆六角星，星下有一片棕櫚葉；

- h) 副一等區長 —— 與附件B圖四相符之以金線繡邊之兩個渦輪，渦輪下有一片金色棕櫚葉。

第 五 條

(官職及職務)

在《澳門保安部隊軍事化人員通則》、各部隊與機構之組織法開始生效前，有關之廳長、隊長及校長有權限訂定屬新職程之軍事化人員所擔任之官職及職務。

第 六 條

(開始生效)

本法規於一九九五年一月一日開始生效。

一九九四年十二月二十一日於澳門政府
命令公佈

護理總督 李必祿

Anexo A a que se refere o artigo 1.º

第一條所指之附件 A

Quadro 1

編制一

Quadro de pessoal militarizado da PMF

水警稽查隊之軍事化人員編制

P O S T O S 職位	Q U A D R O 編制		
	MASCULINO 男性	FEMININO 女性	MECÂNICO 機械
Intendente 警務總長	3 (a)	1	
Subintendente 副警務總長	6 (b)	3 (b)	
Comissário 警司	12 (c)	5 (a)	
Subcomissário 副警司	6	3	
Chefe 警長	25	3	1
Subchefe 副警長	61	11	2
Guarda de 1ª. classe 一等警員	181	14	10
Guarda 警員	599	106	18

Número de lugares a preencher apenas a partir do ano de 1996, de acordo com as seguintes referências:

僅自一九九六年起根據以下所列者填補之職位數目：

- a) 2
- b) 1
- c) 5

Quadro de pessoal militarizado da PMF a extinguir quando vagar
水警稽查隊之軍事化人員於出缺時予以消滅之編制

P O S T O S 職位	Q U A D R O 編制	
	MASCULINO 男性	FEMININO 女性
Comissário Principal 警務主任	1	
Comissário-Chefe 總警司	1	1

Quadro 2

編制二

Quadro de pessoal militarizado do CPSP
治安警察廳之軍事化人員編制

P O S T O S 職位	Q U A D R O 編制				
	MASCULINO 男性	FEMININO 女性	MÚSICO 音樂	MECÂNICO 機械	RADIO- MONTADOR 無線電
Intendente 警務總長	7 (a)	1			
Subintendente 副警務總長	15 (b)	2 (c)			
Comissário 警司	28 (d)	2 (c)			
Subcomissário 副警司	36	4			
Chefe 警長	70	10	6	1	1
Subchefe 副警長	140	24	12	4	4
Guarda-Ajudante 高級警員	279	61	37	10	6
Guarda 警員	2062	370	15	23	10

Número de lugares a preencher apenas a partir do ano de 1996, de acordo com as seguintes referências:

僅自一九九六年起根據以下所列者填補之職位數目：

- a) 1 c) 2
b) 5 d) 25

Quadro de pessoal militarizado do CPSP a extinguir quando vagar
治安警察廳之軍事化人員於出缺時予以消滅之編制

P O S T O 職位	Q U A D R O 編制
	MASCULINO 男性
Comissário-Chefe 總警司	1

Quadro 3
編制三

Quadro de pessoal militarizado do CB
消防隊之軍事化人員編制

P O S T O S 職位	Q U A D R O 編制	
	MASCULINO 男性	FEMININO 女性
Chefe Principal 總區長	3 (a)	
Chefe-Ajudante 副總區長	6 (b)	
Chefe de Primeira 一等區長	10 (c)	
Chefe Assistente 副一等區長	17 (c)	
Chefe 區長	23	
Subchefe 副區長	63	1
Bombeiro-Ajudante 消防長	126	5
Bombeiro 消防員	445	38

Número de lugares a preencher apenas a partir do ano de 1996, de acordo com as seguintes referências:

僅自一九九六年起根據以下所列者填補之職位數目：

- a) 3
- b) 2
- c) 4

Quadro 4

編制四

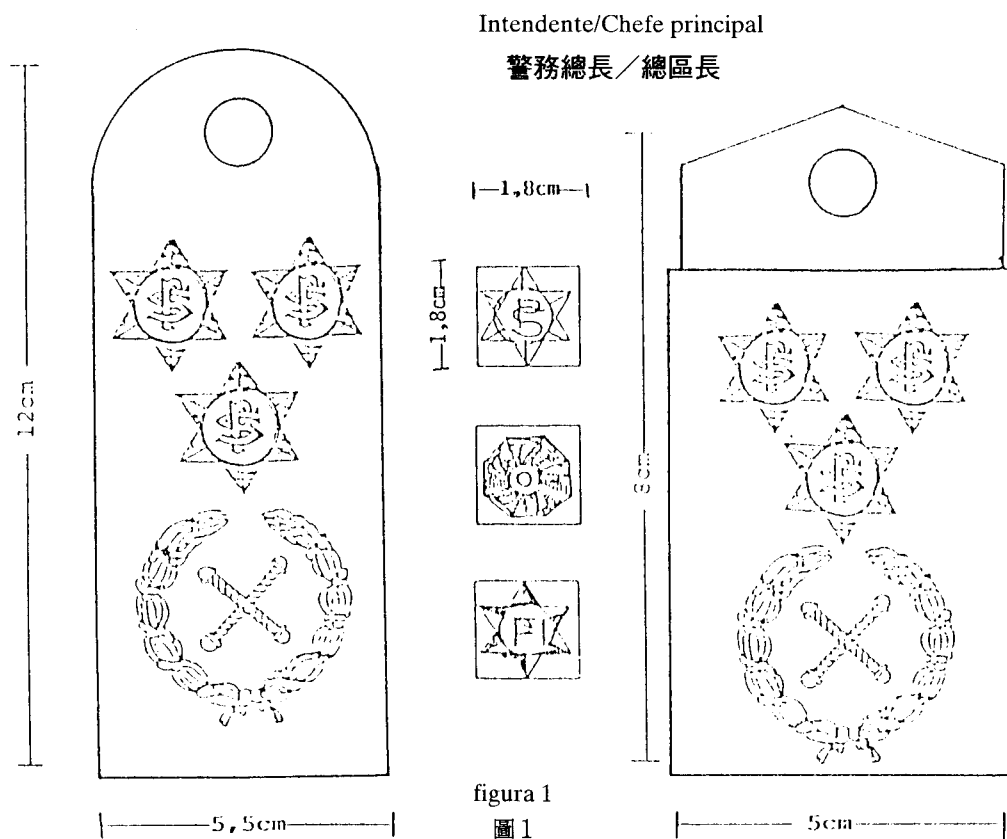
Quadro de militarizados da ESFSM
澳門保安部隊高等學校之軍事化人員編制

P O S T O S * 職位 *	Q U A D R O 編制	
	MASCULINO 男性	FEMININO 女性
Intendente/Chefe Principal 警務總長／總區長	2	
Subintendente/Chefe-Ajudante 副警務總長／副總區長	4	
Comissário/Chefe de Primeira 警司／一等區長	3	
Subcomissário/Chefe Assistente 副警司／副一等區長	5	
Chefe 警長／區長	9	
Subchefe 副警長／副區長	3	
Guarda de 1ª. classe/ 一等警員／ /Guarda-Ajudante/ /高級警員／ /Bombeiro-Ajudante /消防長	14	
Guarda/ /Bombeiro 警員／消防員	11	

* De qualquer quadro * 任何編制

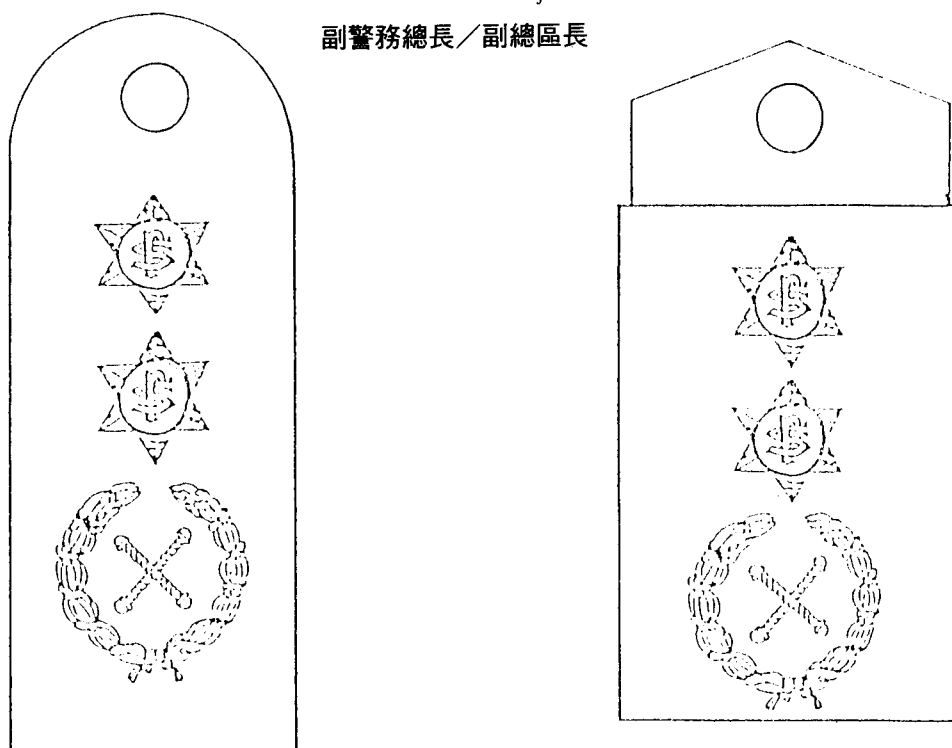
Anexo B a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

第三條第一款所指之附件 B



Subintendente/Chefe-ajudante

副警務總長／副總區長



Comissário/Chefe de primeira

警司／一等區長

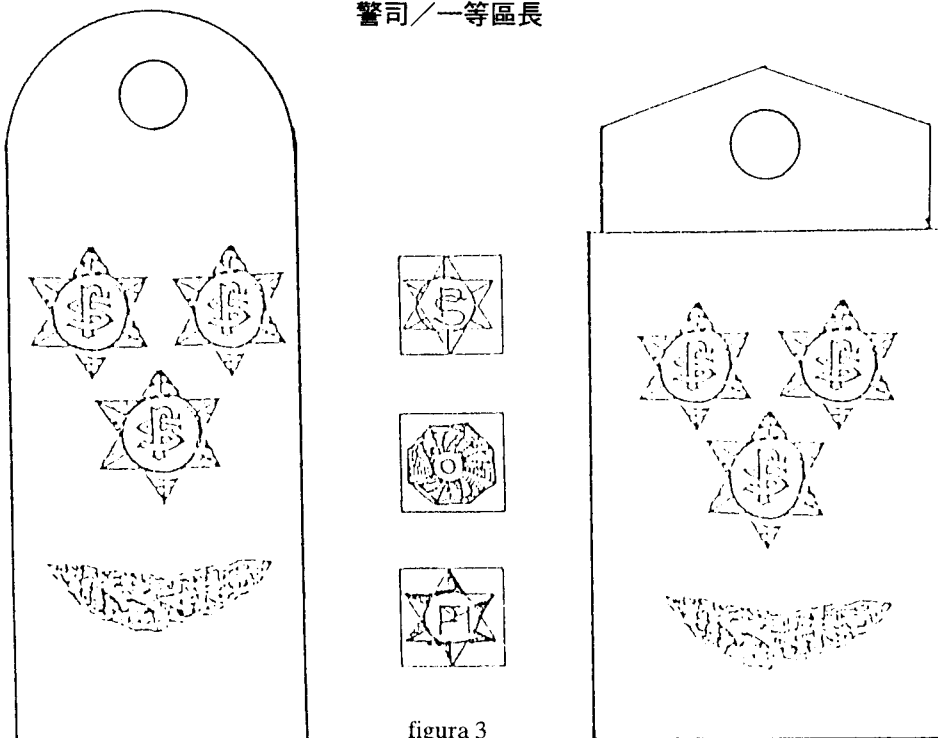


figura 3

圖 3

Subcomissário/Chefe assistente

副警司／副一等區長

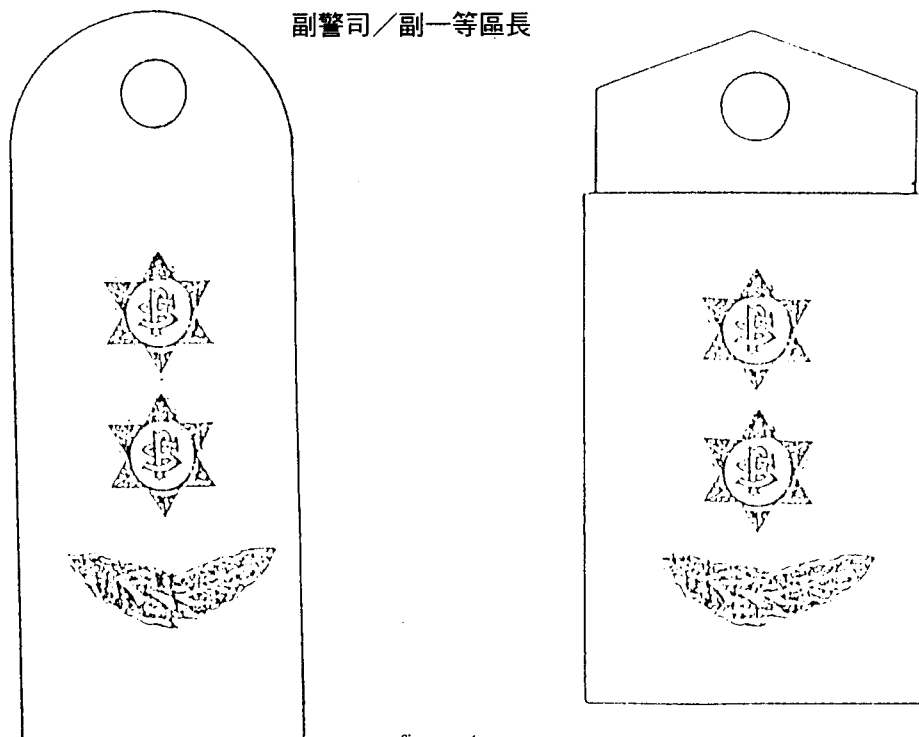


figura 4

圖 4

Anexo C a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º
第三條第二款所指之附件 C

Posto 職位	Palas 帽舌	Francaletes 帽繩	Observações 說明	
			Masculinos 男性	Femininos 女性
Intendente/Chefe principal 警務總長／總區長			1. A pala do boné é de polimento preto com bordados a fio de prata para o CPSP e PMF, e a dourado para o CB como indicam as figuras.	1. O boné feminino leva na parte da frente da aba, que serve de pala, bordados a fio de prata para o CPSP e PMF, e a dourado para o CB como indicam as figuras.
			2. O francalete do boné é um cordão de fio de prata ou dourado, também caso se trate da PMF, CPSP e CB, respectivamente.	2. O francalete do boné é um cordão de fio de prata ou dourado, também caso se trate da PMF, CPSP e CB, respectivamente.
Subintendente/Chefe-ajudante 副警務總長／副總區長			1. 帽舌為黑色，表面光滑；如為治安警察廳及水警稽查隊，以銀色線繡邊；如為消防隊，以金色線繡邊（如圖所示）。	1. 女帽之前部邊緣充當帽舌；如為治安警察廳及水警稽查隊，帽舌以銀色線繡邊；如為消防隊，帽舌以金色線繡邊（如圖所示）。
			2. 水警稽查隊及治安警察廳之帽繩用銀色線製成，消防隊之帽繩用金色線製成。	2. 水警稽查隊及治安警察廳之帽繩用銀色線製成，消防隊之帽繩用金色線製成。
Comissário/Chefe de primeira Subcomissário/Chefe assistente 警司／一等區長 副警司／副一等區長				

GABINETE DO GOVERNADOR

總督辦公室

Despacho n.º 74/GM/94

批示 第七四/GM/九四號

O Decreto-Lei n.º 55/94/M, de 14 de Novembro, atribui ao Governador a faculdade de aprovar, mediante despacho, o modelo de diploma, correspondente aos cursos de formação de oficiais ministrados na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM).

十一月十四日第55/94/M 號法令賦予總督以批示之形式核准由澳門保安部隊高等學校 (ESFSM) 教授之警官或消防官培訓課程之證書式樣之權能。

Nestes termos;

基於此；

護理總督根據上述法令第二條之規定，命令：

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei acima citado, o Encarregado do Governo determina:

1. É aprovado o modelo de diploma correspondente aos cursos de formação de oficiais ministrados na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM), anexo ao presente despacho e dele fazendo parte integrante.

一、核准由澳門保安部隊高等學校 (ESFSM) 教授之警官或消防官培訓課程之證書式樣；該證書式樣附於本批示且成為本批示之組成部分。

2. O diploma é impresso em cor preta sobre fundo branco com duas faixas laterais em cor azul e dourada e os logotipos da ESFSM e da Universidade de Macau (UM) e uma margem branca a toda a volta de 35 milímetros de largura.

二、證書之底色為白色，以黑色印刷；證書上印有兩條分別為藍色及金色之邊帶、澳門保安部隊高等學校及澳門大學 (UM) 之標誌，且證書四周有寬度為三十五毫米之邊白。

3. O diploma é assinado pelo director da ESFSM e pelo reitor da UM, sendo as respectivas assinaturas autenticadas com os selos em uso nas mesmas instituições de ensino superior.

三、證書由澳門保安部隊高等學校校長及澳門大學校長簽署；上述簽名應由有關高等教育機構所使用之印章認證。

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1994. — O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

一九九四年十二月十六日於澳門總督辦公室

護理總督 李必祿



ESCOLA SUPERIOR DAS FORÇAS
DE SEGURANÇA DE MACAU
澳門保安部隊高等學校

UNIVERSIDADE DE MACAU
澳門大學



DIPLOMA de CURSO 畢業證書

Pelo presente diploma faz-se saber que
茲 證 明

concluiu na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau
在 澳 門 保 安 部 隊 高 等 學 校 完 成 警 官 或 消
o Curso de Formação de Oficiais, pelo que lhe é conferido, nos
防 官 培 訓 課 程 , 按 照 十 一 月 十 四 日 第 五
termos do Decreto-Lei n.º 55/9-I/M, de 14 de Novembro, o grau de
五 / 九 四 / M 號 法 令 之 規 定 , 獲 頒 授 學
licenciatura em
士 學 位

na especialidade de
專 業 為

com a classificação de valores (.....)
畢 業 成 績 為 分 。

E para que conste, se lhe passa o presente diploma, que vai assinado
特 發 給 本 畢 業 證 書 , 證 書 由 澳 門 保
pelo director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau
安 部 隊 高 等 學 校 校 長 及 澳 門 大 學 校
e pelo reitor da Universidade de Macau, e autenticado com os selos
長 簽 署 , 並 蓋 上 兩 所 高 等 教 育 機 構
em uso nestas Instituições de Ensino Superior.
之 印 章 , 以 資 證 明 。

Macau, aos dias do mês de de
澳 門 , 日 月 年

① Director
澳門保安部隊高等學校校長

① Reitor
澳門大學校長

N.º de série
編號

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 68/SAEF/94

A experiência administrativa quanto ao procedimento que regula a contratação de trabalhadores não-residentes destinados à prestação de serviço doméstico, consagrado nos Despachos n.º 12/GM/88 e n.º 49/GM/88, publicados no *Boletim Oficial*, respectivamente, a 1 de Fevereiro e de 16 de Maio de 1988, aconselha a que se continuem a definir determinados períodos para a apresentação dos pedidos desse teor.

As razões que justificam o procedimento acima exposto não são procedentes, todavia, quanto aos meros pedidos de substituição da entidade patronal, pelo que é de manter, quanto a estes, o regime previsto no Despacho n.º 64/SAEF/93, publicado no *Boletim Oficial* de 27 de Dezembro de 1993.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção introduzida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

1. No decurso do primeiro semestre de 1995, a apresentação dos pedidos de contratação de trabalhadores não-residentes destinados à prestação de serviço doméstico só poderá ter lugar durante o mês de Março.

2. Os pedidos de substituição de trabalhador não-residente ou da respectiva entidade patronal podem ser apresentados a todo o tempo.

3. Os pedidos de substituição da entidade patronal determinam o cancelamento da autorização concedida ao empregador substituído e devem ser acompanhados de declaração comprovativa da sua anuência.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc.º n.º 4 092/A/94

Rec.º n.º 31/C/94

Acordam no Tribunal de Contas de Macau

1.

Por proposta do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP), o Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, por despacho de 10 de Maio de 1994, autorizou a contratação, na modalidade de tarefa, de Albertino da Silva Mendes para exercer funções no âmbito do Gabinete de Estudos e Documentação daquele Serviço (cfr. fls. 6).

No seguimento de tal autorização foi subscrito em 13 de Maio de 1994 o respectivo instrumento contratual, para vigorar pelo período de um ano, a partir daquela data, percebendo o tarefeiro a remuneração mensal de 9 800,00 MOPs (nove mil e oitocentas patacas) — fls. 4.

Submetido o expediente à fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigos 10.º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, 8.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, 29.º do ETAPM e 18.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio), foi, pela decisão n.º 183/94/R, recusado o visto (fls. 26).

É de tal decisão que o M.º P.º vem interpor o presente recurso (fls. 38).

2.

A sentença recorrida louva-se na informação n.º 46/SAT/94, do Serviço de Apoio Técnico e resume-se ao seguinte teor:

«Concordando com os fundamentos e razões desta informação, julgo o acto em desconformidade com a lei e, por isso, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, vai recusado o visto».

Aquela informação chegou às seguintes conclusões:

— «...não podemos deixar de considerar que o presente processo não se encontra em termos de ser visado.

— Com efeito, são esquecidas regras e formalidades ... referentes ao ajuste directo.

— E, *a priori* parece que o objecto do presente contrato cabe na previsão legal, pois trata-se da execução de um trabalho específico. Mas não. É que trabalho específico significa que tem que ser certo e determinado e aceitar que «a discussão e ajustamento dos descritores da área «DIREITO», para o tratamento documental de diplomas legais antigos, assim como a compilação de legislação respeitante a variados grandes temas que têm que ser finalizados, tarefas eminentemente técnicas e que exigem formação jurídica para a sua execução» como trabalho certo e determinado, é forçoso senão mesmo incorrecto.

— Na verdade, tendo em atenção não a nova estrutura orgânica destes Serviços, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio, mas a aprovada pelo Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, o objecto da presente tarefa é atribuição do Gabinete de Estudos e Documentação, pois assim determina o artigo 8.º, n.º 1: «constituir e manter um fundo documental no domínio da Administração e da Função Pública», «organizar uma base de dados documental por espécies bibliográficas e de legislação» e «conceber e implementar um sistema de divulgação de fichas de legislação indexada no âmbito da Administração Pública».

— Não se trata, portanto, de um trabalho certo e determinado mas antes de executar o trabalho que compete aos Serviços ou para o qual este está vocacionado, sendo, enfim, uma necessidade permanente dos Serviços, o que contradiz a natureza do contrato de tarefa.

— Para além do mais, a fundamentação legal é prestada, mas não é a de facto. Ou seja, alude-se ao artigo 29.º do ETAPM e ao artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro.

— Mas não são apresentados motivos que justificam a dispensa de consulta.

— Aliás, sempre se dirá que «formação jurídica» e «conhecimentos de direito» não é exactamente a mesma coisa, pelo que a escolha do adjudicatário não é muito clara e insuficiente. Aliás, a lei prevê que a escolha seja feita no caso de ajuste directo, segundo critérios de oportunidade e conveniência das condições oferecidas, nas quais se dá relevo ao prazo e preço do serviço.

— Também convém referir que a tarefa é um acordo de trabalho autónomo por preço global, apesar de a forma e prazos de pagamento poderem ser convencionados, o que significa que não há, e isto por outras palavras, remuneração mensal.

— Quanto ao horário, sempre se dirá que apesar de ser possível fixar comparência no local de prestação de serviços, é de todo estranho o estabelecimento do horário fixado legalmente para a função pública, não se podendo esquecer que o contratado é estudante na Faculdade de Direito da Universidade de Macau, como se comprova pelo seu currículo (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, em conjugação com o artigo 124.º do ETAPM).

— Mas, apesar de muito mais se poder dizer, a questão levantada pela Secção quanto à produção de efeitos do presente contrato, é das mais importantes. E assiste razão à Secção, pois como se viu, só em casos excepcionais e quando o interesse público o justificar, e à excepção dos efeitos financeiros, os contratos de tarefa podem executar-se antes da decisão favorável do Tribunal de Contas, se tal fosse determinado pelo Governador ou entidade com poderes delegados para o efeito.

— Na verdade, a concessão do visto é requisito de eficácia dos contratos de prestação de serviços e a presente tarefa produz efeitos desde 13 de Maio, o que viola os preceitos legais aplicáveis (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro).

— E, resta-nos referir que o título de residência cuja validade não cobre o prazo previsto para a execução do contrato, é outro dos impedimentos levantados pela Secção e cremos que com certa razão.

— É o artigo 8.º que refere, por exemplo, que a consulta que precede o ajuste directo se faz a, pelo menos, três entidades, individuais ou colectivas, *domiciliadas, sediadas ou com representação social no Território*.

— Parece pois que a residência é requisito essencial e o contratado possui um título temporário. No entanto, este título é renovável mas tal também não quer dizer que o venha a ser.

— Parece então existir um novo entrave à concessão do visto.

— E esta questão leva-nos mais longe: é que se prende com as cláusulas que o contrato obrigatoriamente deve conter. No caso em concreto, são as garantias prestadas ao cumprimento do contrato. Ora, se o título de residência não for renovado, a tarefa objecto do contrato será incumprida necessariamente».

E acaba por opinar no sentido da recusa do visto.

O M.º P.º *recorrente* assenta a sua inconformidade nos motivos seguintes:

— «O *ajuste directo* nos contratos de aquisições de serviços constitui regra quando o seu preço estimado é igual ou inferior a MOPs 750 000,00 (artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M,

de 15 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio);

— A *consulta* a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M constitui regra, mas somente na medida em que for possível levá-la a cabo, e, *quando for realizada*, ela terá de ser obrigatoriamente reduzida a escrito se o preço for superior a MOPs 15 000,00 (artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 122/84/M);

— No caso *sub judicio*, o preço é inferior a MOPs 750 000,00 e, portanto, não se mostrando, pelo senso comum, *possível* a consulta dadas as funções a desempenhar, o *ajuste directo* levado a cabo mostra-se de acordo com a lei;

— O facto do serviço a prestar ser *permanente* é irrelevante para o contrato de tarefa, já que a lei não impõe o limite de tempo como característico desse tipo de contrato, ao contrário do que acontecia na vigência do EFU (Estatuto do Funcionalismo do Ultramar — artigos 45.º, alínea c), e 48.º);

— Aliás, não sendo assim, a Administração poderia ficar na posição de não poder satisfazer o interesse público por não poder contratar ninguém para levar a cabo as funções que lhe estão cometidas, não só por não possuir funcionários ou agentes qualificados para o efeito, como também, e por exemplo, por não poder contratar um assalariado que não reúne uma das condições exigidas para o exercício da função pública (cfr. artigos 10.º e 27.º do ETAPM);

— Daí que o legislador tenha tido o cuidado de permitir a contratação de tarefeiros para o efeito, prevendo, aliás, tal tipo de contratos precisamente no ETAPM, lei que, essencialmente, regulamenta o exercício de funções públicas;

— O incluir-se no contrato em apreciação normas próprias da função pública não constitui nulidade, nem motivo para a sua anulação, na medida em que não violam o disposto no artigo 29.º, n.º 2, do ETAPM, nem as regras gerais de celebração de contratos;

— A produção de efeitos antes da concessão do «Visto» está perfeitamente justificada pelo despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto ao autorizar a proposta de contratação, onde expressamente se refere a esse ponto, o que é permitido pelo artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, e baseia-se, obviamente, no interesse público que essa mesma contratação impõe;

— A residência do contratado não constitui «*requisito essencial*» do contrato de tarefa, mas sim, de acordo com a disposição citada no parecer que faz parte da decisão ora recorrida (artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 122/84/M), de imposição aos serviços, *quando procedem à consulta*, que o façam entre domiciliados no Território, sendo certo, por outro lado, que, neste caso, não se verificou, nem tinha de ser levada a cabo qualquer consulta por ser impossível;

— Aliás, embora sendo quase improvável, se não for renovado o título de residência do tarefeiro, dadas as funções permanentes que leva a cabo, verificar-se-á não o incumprimento do contrato, mas sim a sua interrupção, o que acarreta para o tarefeiro a cessação de pagamentos mensais pelos Serviços contratantes, sendo certo que, até então, o contrato será cumprido, o mesmo se verificando, por exemplo, se as partes decidirem rescindir amigavelmente o contrato».

Em resultado do assim entendido pede o provimento do recurso.

Como a matéria submetida à apreciação do Tribunal Colectivo neste recurso havia já sido objecto, em outro processo, de Parecer pela Ex.^{ma} Assessora que dá apoio ao gabinete da Presidência (Proc.º n.º 4 311/A/94), fez-se juntar aqui fotocópia do mesmo, que passou a integrar fls. 51 e ss. dos autos.

Nesse Parecer conclui-se do seguinte jeito:

— 1.^a Proceder-se-á a ajuste directo nos casos em que não se realize concurso, quer por este não ser obrigatório, quer por ter sido dispensada a sua realização nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio.

— 2.^a Nos contratos de aquisição de serviços o ajuste directo constitui regra sempre que o seu valor estimado seja *igual ou inferior a* MOPs 750 000,00 (cfr. artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio).

— 3.^a O ajuste directo deverá ser precedido de consulta a, pelo menos, três entidades da especialidade, individuais ou colectivas, domiciliadas, sediadas ou com representação social no Território (cfr. artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro).

— 4.^a A consulta a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, «*constitui regra, mas somente na medida em que for possível levá-la a cabo (...)*».

— 5.^a A consulta prévia a três entidades será obrigatoriamente escrita quando se trate da realização de despesas superiores a MOPs 15 000,00 (cfr. artigo 8.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio).

— 6.^a No caso em análise, o preço estimado é inferior a MOPs 750 000,00, pelo que é legítima a adjudicação por ajuste directo.

— 7.^a Os elementos fornecidos pela Informação/Proposta ... não traduzem de forma esclarecedora a realidade factual *que fundamenta a inviabilidade de realização de consulta*, isto é, a evidência de que o contratado é efectivamente o único co-contratante possível.

— 8.^a No caso vertente, os trabalhos a contratar teriam por objecto o tratamento do expediente, bem como de outra documentação em língua inglesa relacionados com três provas desportivas a realizar brevemente em Macau.

Trata-se de necessidades *permanentes* do serviço, pois o tratamento do expediente integra-se no processamento normal da sua actividade.

— 9.^a É importante não confundir duas realidades bem diversas: o contrato de trabalho (ou contrato de provimento) — que confere ao particular a qualidade de agente administrativo — com uma outra forma de relação contratual dos indivíduos com a Administração — que não a confere — resultante do contrato de prestação de serviços propriamente dito.

É este, v.g., o caso dos tarefeiros, particulares que, pelo contrato de tarefa, se obrigam para com a Administração a realizar cer-

to e determinado trabalho mediante a remuneração convencional.

— 10.^a Caracterizando-se tecnicamente o contrato de tarefa por ter como objecto a execução de trabalhos específicos ou de carácter especializado, sem subordinação hierárquica (artigo 29.º, n.º 1, do ETAPM), na prática verifica-se a existência de «*tarefeiros*» que prestam uma actividade permanente, regular, desempenhando funções com sujeição a horário, local de prestação de trabalho, etc.

Face à caracterização da situação funcional deste particular (incorrectamente qualificado como tarefeiro), em nosso entender, estamos perante um caso de *desadequação do título*.

Existe, pois, um desfasamento entre a situação prática do «*tarefeiro*» concretamente contratado e o regime jurídico correspondente à figura do contrato de tarefa.

— 11.^a A inclusão de normas próprias da função pública no caso *sub judice* não é, pois, irrelevante.

Traduz uma evidente desconformidade entre as circunstâncias em que a actividade é efectivamente exercida e aquelas que se deveriam verificar face ao regime jurídico do título outorgado.

— 12.^a Conforme o exposto... é nossa convicção que o presente caso não está abrangido pelo n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro. Pelo que é manifesto que nenhuns efeitos poderiam ter ocorrido antes do visto.

— 13.^a A residência do contratado não constitui «requisito essencial» do contrato de tarefa».

E remata assim:

«Por tudo o que fica dito ao longo deste Parecer e s.m.o., não deve proceder o recurso apresentado pelo Digníssimo Procurador da República. A fundamentação da decisão de recusa da concessão do visto proferida neste processo encontra, na nossa humilde opinião, acolhimento na letra da lei e na doutrina existente sobre a matéria.»

3.

O Tribunal é o competente, o meio o próprio e usado em tempo e o recorrente parte legítima (cfr., respectivamente, artigos 10.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, 46.º, n.º 1, 47.º, n.º 1, 48.º e 49.º, n.º 1, estes do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março).

Inexistem excepções, nulidades ou irregularidades de que cumpra ajuizar e possam impedir o conhecimento do mérito.

Corridos os vistos legais há que decidir.

4.

Vejamos os factos.

Através da proposta n.º 8/ged/94, de 5 de Maio último, o Chefe do Departamento de Estudos e Documentação dos SAFP, invocando o artigo 29.º do ETAPM em conjugação com o artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, sugeriu se celebrasse contrato de tarefa com Albertino da Silva Mendes, para durar doze meses e com efeitos a partir da data da respectiva autorização, mediante a remuneração mensal de 9 880,00

MOPs, a fim de que o contratado desempenhasse tarefas definidas como «discussão e ajustamento dos descritivos da área «Direito» para o tratamento documental de diplomas legais antigos, assim como a compilação de legislação respeitante a variados grandes temas», tarefas essas tidas por «eminentemente técnicas e que exigem formação jurídica para a sua execução» (fls. 7).

No seguimento de tal proposta, o Director dos SAFP, em 10 de Maio de 1994, solicitou ao respectivo Secretário-Adjunto autorização para a mencionada contratação, o que foi concedido por despacho do mesmo dia (fls. 6).

De posse de tal autorização, o Director dos SAFP, no dia 13 seguinte, outorgou com o proposto Albertino da Silva Mendes o adequado contrato (dito de tarefa), nele se clausulando determinadas condições constantes da proposta, como tudo flui do respectivo instrumento junto a fls. 5.

Esta, pois, a situação tal e qual vem descrita nos autos.

5.

O contrato celebrado, como já se mencionou, foi um *contrato de tarefa*.

Importa, pois, e de imediato, ir ao encontro da sua definição, enquadramento legal e regime jurídico.

De acordo com a *Doutrina*, são quatro as vias pelas quais os particulares têm acesso ao desempenho de funções no âmbito da Administração Pública na qualidade de agentes administrativos:¹

- acto administrativo;
- contrato;
- assalariamento;
- eleição.

Através da primeira via o acesso pode operar-se mediante *acto unilateral* da Administração, independentemente de qualquer requisito ou condição (e temos a *requisição*), ou fazendo-se depender a eficácia do acto da vontade do provido, mediante aceitação, normalmente traduzida na posse (e temos a *nomeação*).

O particular também pode acudir ao seio da Administração já não através de um acto unilateral desta — como se viu além —, mas de um *acordo de vontades*: nesta modalidade a Administração e o particular aceitam de comum acordo celebrar um convénio gerador de compromissos recíprocos, que conduza à prestação de uma actividade profissional em benefício da entidade pública (e assim temos o *contrato*).

Se por meio dele se quer fazer do particular um *funcionário* há um *contrato de provimento* (contrato administrativo); se, ao invés, se pretende apenas um *agente administrativo* o que nos surge é um *contrato de trabalho* (contrato meramente civil).²

Dá-se o *assalariamento administrativo* quando se faz um ajuste com um indivíduo «para que preste serviço a uma pessoa colectiva de direito público mediante remuneração estipulada por cada dia útil de trabalho — embora paga à semana, à quinzena ou ao mês.»³

A *eleição* consiste na «designação do agente feita à pluralidade dos votos de um colégio para esse efeito competente, que não

funcione como órgão de gestão permanente de uma pessoa colectiva.»⁴

Entre as várias formas de relação contratual dos particulares com a Administração — e retomando agora esta especial via de acesso — separa a Doutrina aquelas que conferem a qualidade de agente administrativo, funcionário ou não (*contratos de provimento* e de *trabalho*, respectivamente), das que a não conferem (*contratos de prestação de serviço*).

Nesta última modalidade o contratado não fica submetido à disposição da Administração no que toca à actividade profissional a desenvolver, para dela receber ordens ou instruções, antes e apenas se obrigando a prestar, segundo os termos do acordo, determinados trabalhos próprios da sua especialidade.

Assim acontece com o *contrato de tarefa*, modalidade do contrato de prestação de serviço, que se caracteriza como o acordo através do qual «o particular (*tarefeiro*) se obriga para com a Administração a realizar certo e determinado trabalho, por si ou com o emprego das pessoas que entender, mediante a remuneração para o trabalho feito.»⁵

Portanto, os contratos de prestação de serviços, nos quais se incluem os contratos de tarefa, não transformam os contratados em agentes administrativos, nem tão-pouco — isto agora na perspectiva financeira — lhes permite serem remunerados por dotações orçamentais de pessoal (como sucede nos contratos de provimento), mas antes através de verbas destinadas à aquisição de bens e serviços.

A ligação do tarefeiro à Administração é, assim, meramente profissional ou de actividade, não ficando submetido às suas ordens e ao regime do serviço público, mas apenas compromissado a prestar as obrigações de trabalho a que se vinculou.

É nestes termos, pois, que a Doutrina em Portugal recorta tais matérias.

Quanto à *Lei* — lei de Macau, naturalmente — a respectiva construção jurídica mantém-se fiel, no essencial, aos ensinamentos doutrinários.

Assim, segundo o seu ordenamento, confere a qualidade de funcionário o provimento por *nomeação definitiva* ou em *comissão de serviço* (artigo 2.º, n.º 2, do ETAPM) e a qualidade de agente administrativo não funcionário o provimento por *nomeação provisória* ou em regime de *contrato além do quadro* (artigo 2.º, n.º 3).

O pessoal assalariado é provido por *contrato de assalariamento* [(artigos 19.º e 21.º, n.º 1, alínea b)] e goza de um regime próprio estabelecido nas disposições contidas nos artigos 27.º e 28.º

¹ São *agentes administrativos* «os indivíduos que por qualquer título exerçam actividade ao serviço das pessoas colectivas de direito público, sob a direcção dos respectivos órgãos.» (Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, II, 641).

² *Agente funcionário* é o «agente administrativo provido por nomeação vitalícia voluntariamente aceite ou por contrato indefinidamente renovável, para servir por tempo completo em determinado lugar criado por lei com carácter permanente, segundo o regime legal próprio da função pública.» (Marcello Caetano, *op. cit.* II, 672).

³ Marcello Caetano, *op. cit.* II, 658.

⁴ Marcello Caetano, *op. cit.* II, 658.

⁵ Marcello Caetano, *op. cit.* II, 657.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (diploma que aprovou o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau), o *personal assalariado do quadro* mantém o seu regime de provimento (vagando quando extintos os respectivos lugares), beneficiam não só dos direitos conferidos aos assalariados pelo Estatuto como ainda de outros mais (incluindo o direito à aposentação) e conservam a qualidade de agentes não funcionários (artigo 14.º).

Os *assalariados eventuais* mantêm alguns direitos, nomeadamente o direito à aposentação se inscritos no Fundo de Pensões (artigo 15.º), e, sem prejuízo de tais direitos, ficam sujeitos ao regime de assalariamento previsto no Estatuto (artigo 16.º).

Segundo o disposto no artigo 29.º do ETAPM, os Serviços podem recorrer ao *contrato de tarefa* «para a execução de trabalhos específicos ou de carácter especializado, nos termos do regime legal da aquisição de serviços», sem que tal contrato confira «qualquer vínculo funcional à Administração, não estando o particular outorgante sujeito ao regime da função pública, designadamente a subordinação hierárquica».

O respectivo complexo normativo é o da *aquisição de serviços* que está contemplado no Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio.

Consideram-se *despesas com a aquisição de serviços* «as que tenham por objecto principal a sua obtenção, ainda que, simultaneamente, possam implicar o fornecimento de material», nelas se incluindo «as que visem a obtenção de estudos e a realização de trabalhos de natureza intelectual, designadamente projectos, quando sejam preliminares ou acessórios de qualquer empreendimento de interesse público, quer os referidos serviços se tenham iniciado na data da encomenda, quer nessa data se encontrem em elaboração ou já concluídos.» (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M).

A aquisição de serviços opera-se ou por *concurso* ou por *ajuste directo* (artigo 5.º).

O *concurso* é *obrigatório* quando o preço estimado do serviço a prestar seja *superior* a 750 000,00 MOPs (artigo 7.º, n.º 1, alínea b), na redacção do Decreto-Lei n.º 30/89/M), a menos que concorra circunstância excepcional que justifique a sua dispensa (havendo nisto conveniência para o Território superiormente reconhecida e ocorra circunstância especialmente prevista na lei — artigo 7.º, n.º 2).

As circunstâncias que poderão justificar a *dispensa do concurso* são as enumeradas nas alíneas a) a g) do artigo 7.º, a saber:

— Os serviços só poderem ser feitos convenientemente por determinada entidade, em resultado de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Território ou aptidão especialmente comprovada em fornecimentos de que os novos sejam complemento;

— Tratar-se de serviços cujas características particulares, especificidade de execução, natureza não fungível da prestação a realizar ou natureza especial de alguma das cláusulas contratuais, tornem aconselhável ou particularmente vantajosa para os interesses do Território a adjudicação a certa entidade;

— O último concurso aberto para o mesmo fim e pelo mesmo

serviço tiver ficado deserto ou apenas tenham sido recebidas propostas inaceitáveis;

— Tenha sido realizado concurso de pré-qualificação relativamente a serviços que envolvam tecnologia especial ou de valor superior a 7 500 000,00 MOPs;

— Tratar-se de encomenda ou obtenção de estudos, projectos, ou serviços de consultoria técnica;

— Seja aconselhado pela segurança pública interna ou externa;

— Ocorram situações extraordinárias e urgentes resultantes de casos de força maior ou de circunstâncias imprevistas;

— Seja imposto por razões de particular urgência devidamente fundamentadas.

Em tais situações, pese embora a obrigatoriedade da realização do concurso, o legislador abre uma oportunidade à sua dispensa, o que faz a título excepcional e apenas em razão do valor das circunstâncias do caso concreto (*fundamento*) e limitando-a à prévia autorização de certas entidades (*competência*) — artigos 7.º, n.º 2, e 10.º, respectivamente.

A dispensa do concurso pressupõe *despacho de autorização* da entidade com competência para autorizar a despesa (artigos 7.º, n.º 2, e 10.º).

Nos casos em que não há lugar a concurso, quer por ele não ser obrigatório (despesas iguais ou inferiores a 750 000,00 MOPs — artigo 8.º, n.º 1), quer por ter sido dispensada a sua realização (artigos 8.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2), proceder-se-á a *ajuste directo*.

O *ajuste directo* poderá ou não ser precedido de *consulta*.

A *regra*, embora não absoluta, é a da prévia consulta (artigo 8.º, n.º 2), que será reduzida a *escrito* no caso de despesas superiores a 15 000,00 MOPs (artigo 8.º, n.º 3).⁶

Tal como sucede com o concurso (que, como se viu, pode ser *dispensado* em face de circunstâncias especiais referidas na lei), também o pode ser a prévia consulta no ajuste directo, exactamente quando concorrerem algumas daquelas mencionadas circunstâncias ou houver razões de particular urgência que justifiquem a dispensa (artigos 8.º, n.º 4, e alíneas a), b), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 7.º).

A dispensa de consulta — precisamente como para a dispensa do concurso — opera-se através de *despacho* da entidade com competência para autorizar a despesa (artigos 7.º, n.º 2, e 10.º).

*

O contrato de tarefa, consoante surte da lei (artigo 29.º do ETAPM), visa obter do futuro tarefeiro, e antes de mais, uma prestação que incida sobre *trabalhos específicos* ou de *carácter especializado*.

Não nos dizendo o legislador como se define essa especificidade ou especialidade, nem sobrando Doutrina que o faça por si, será de subscrever a ideia de que se trata de um *serviço excepcional*,

⁶ Repare-se que o legislador utiliza a expressão «em regra e na medida do possível» (itálicos nossos).

que se aferirá «por referência ou oposição aos trabalhos que, com normalidade, são exigidos em cada serviço, face às funções que lhe incumbem fazer», por conseguinte a «um trabalho que, porque é anómalo ..., se não enquadra nas necessidades normais e permanentes do serviço», sendo, por isso, «de considerar como transitório»⁷.

O contrato de tarefa não confere ao contratado qualquer vínculo funcional à Administração, pelo que o outorgante particular não fica sujeito ao regime da função pública, designadamente a subordinação hierárquica (citado artigo 29.º do ETAPM).

Assim, o tarefeiro apenas dá o seu acordo a um trabalho autónomo que será remunerado de uma forma global (ainda que se convençione um processo de pagamento repartido e parcelar), não fica submetido à obrigação de comparecer num determinado local de trabalho nem de cumprir horários.

Há, portanto, nesta forma de colaboração com a Administração uma total liberdade de acção, que apenas tem como limite a realização do trabalho convencionado e segundo o modelo e os prazos objecto do acordo.

Consoante o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, e em regra, os contratos só começam a produzir efeitos a partir da data do visto do Tribunal de Contas, excepção aberta para os contratos de empreitada de obras públicas, cujos efeitos financeiros só se produzem depois do visto, podendo o Governador ou quem dele receber delegação para o efeito, em razão de *interesse público justificado*, alargar aquela excepção a outros contratos.

Não há na lei de Macau qualquer preceito que imponha a *residência no Território* como requisito essencial do contrato de tarefa.

6.

Percorrido o *Direito* vejamos como se enquadra nele a situação concreta em apreço no presente recurso.

Trazendo à colação a sentença recorrida, recordar-se-á que a *recusa do visto* assentou em diversas razões que resumidamente se arrolam assim:

a. — Incumprimento das regras e formalidades respeitantes ao ajuste directo, nomeadamente ausência de justificação para dispensa de consulta;

b. — Desvio do objecto do contrato (desenvolvimento de uma função permanente dos serviços, em lugar da realização de um trabalho específico, certo e determinado, como é próprio dos contratos de tarefa);

c. — Estabelecimento de cláusulas específicas da função pública;

d. — Atribuição ao contrato de efeitos anteriores à concessão do visto;

e. — Falta de garantias do cumprimento do contrato (caducidade do título de residência do contratado antes do termo do contrato).

São estas, de resto, as questões que o recorrente levanta na sua motivação de recurso.

Vejamos, pois, cada uma de *per si*.

Como se infere da resenha legislativa antes feita, o artigo 29.º do ETAPM submete o contrato de tarefa ao regime estabelecido para a aquisição de serviços, o qual, como se sabe, está consubstanciado no Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio.

Dele decorre que só é obrigatório o concurso, e no que à aquisição de serviços diz respeito, nas situações em que a despesa seja superior a 750 000,00 MOPs.

Ora, no caso concreto, sendo a despesa a efectuar muito inferior a esse montante (9 800,00 MOPs x 12 = 117 600,00 MOPs), era perfeitamente legal não utilizar o concurso, como de resto sucedeu, não sendo sequer necessário justificar essa não utilização, desde logo fundamentada pelo seu próprio valor (o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 122/84/M é claro nesse sentido: «*Proceder-se-á a ajuste directo nos casos em que não se realize concurso, quer por este não ser obrigatório...*» — *itálicos nossos*).

Daqui decorre necessariamente que o escolhido caminho do *ajuste directo* tem plena consagração legal e está justificado.

E assim sendo a questão que se põe à discussão é a de saber se foram ou não respeitadas as suas regras.

Ora uma dessas regras é exactamente a da *consulta prévia*.

Defende o recorrente que, fazendo o legislador uso de uma linguagem não impositiva — «o ajuste directo *deverá, em regra e na medida do possível*, ser precedido de consulta...» — a *prévia consulta* fica *automaticamente* dispensada quando não for possível realizar-se, o que seria a hipótese concreta dos autos, uma vez que constituiria um «absurdo» exigir-se que a Administração fosse indagar «entre as várias pessoas conhecedoras de língua inglesa se estariam dispostas a exercer aquelas funções, qual o preço pretendido, etc.».

Entende o Tribunal que, salvo o devido respeito, o recorrente não tem razão.

E não a tem porque, de acordo com o regime que se crê sair da lei, não há em lugar algum disposição que expressa ou implicitamente consagre esse pretendido automatismo.

O que há é exactamente o oposto.

Ou seja: sempre que a Administração decida entender-se de modo directo com alguém para a efectivação de um trabalho que pretenda levar a cabo, sem se submeter às regras da concorrência por na circunstância cuidar ser possível ou viável fazê-lo, terá que demonstrar essa impossibilidade ou inviabilidade.

E essa demonstração faz-se, por exemplo, referindo que, feita a prospecção no mercado ou ouvindo a opinião de entidades habilitadas para o efeito, se não encontrou quem pudesse responder a uma eventual consulta de condições e preços quanto à efectivação do trabalho a realizar.

Aceita-se, sem grande esforço, que a obrigatoriedade da consulta não seja absoluta na lei de Macau — seria antes de a considerar condicionada a um requisito de possibilidade —, mas essa

⁷ Cfr. Informação n.º 02/SAT/TTS/94 da Assessora Lic. Teresa Teixeira da Silva, a partir de fls. 65.

como que discricionariedade em escolher um caminho para atingir os objectivos do serviço não dispensa de forma alguma uma *fundamentação de facto e de direito* relativamente à opção tomada.

É que não se pode esquecer que o legislador, ao falar em dispensa de consulta, refere expressamente que ela será *autorizada por despacho* (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M), o que pressupõe naturalmente que a Administração, nesse despacho, diga das motivações fácticas e jurídicas que a moveram a tal solução.

Se a Administração não tivesse que se «explicar» quando decide contratar tarefeiros por ajuste directo e sem prévia consulta, cair-se-ia numa abusiva e total discricionariedade, que facilitaria o recurso incontrolado a contratos desse tipo sempre que outras formas de contratação se apresentassem sem cobertura legal.

Ora, o que no caso concreto dos autos sucedeu foi que a Informação/Proposta n.º 8/ged/94, de 5 de Maio de 1994, dos SAEP, se circunscreveu à invocação das disposições legais em que a mesma se baseava, sem qualquer referência à inviabilidade factual da realização da consulta (isto é: de que o interessado em causa era o único contratante possível), o mesmo tendo feito o Senhor Secretário-Adjunto que sancionou tal proposta, que se limitou a escrever «Autorizo». — cfr. fls. 6.

Fica-se, assim, sem saber se no caso em apreço era ou não possível a consulta.

Donde a falta de razão do ilustre recorrente quanto a este argumento, o que tanto bastaria para fazer improceder o recurso.

Dado, porém, que esta é a primeira vez que o Tribunal de Contas, reunido em colectivo, se pronuncia sobre contratos de tarefa, e que se impõe que a Administração fique a conhecer o modo como esta instância judiciária interpreta na globalidade o respectivo regime jurídico, dar-se-á também tratamento às demais questões levantadas no recurso.

Prosseguindo, pois...

Sufraga o M.º P.º recorrente que, hoje, a lei, e ao contrário do que sucedia na vigência do EFU, não impõe *limitação temporal* ao contrato de tarefa, pelo que deixa de vingar o invocado argumento da ilegalidade do *carácter permanente* do serviço a prestar.

Também aqui crê o Tribunal que o recorrente não tem inteiramente razão.

Aceitando embora que o EFU consagrasse tipos de contratos semelhantes aos actuais de tarefa com *limitação máxima de vigência temporal* (cfr. v.g. artigos 45.º, alínea c), e 48.º) e que o actual ETAPM não se refira ao tempo de duração dos mesmos, exigindo apenas que versem sobre trabalhos *específicos* ou de *carácter especializado*, o certo é que é da essência do contrato de tarefa a sua *transitoriedade*.

Com efeito, e como ficou dito atrás, este tipo de convénios tem em vista satisfazer serviços por um lado específicos (isto é, serviços de certa e determinada espécie) e por outro especializados (ou seja, serviços que exigem uma particular especialização ou conhecimentos técnicos por parte de quem os executa).

Daqui facilmente se retira a ideia — muito precisa, de resto — de que esse carácter específico ou especializado do serviço a pres-

tar lhe confere uma nota de *excepcionalidade*, configurando, portanto, um serviço que não se enquadra nas atribuições normais e permanentes da entidade que o reclama, mas antes em *necessidades anormais ou transitórias* dela mesma.

Ora, o que o caso concreto nos atesta é que com este contrato de tarefa o que se pretendeu foi cobrir não uma necessidade anormal, anómala, transitória, efémera, digamos que sazonal da Administração, mas apenas gerir uma área de serviço de rotina, em que o objecto seria o tratamento de instrumentos, nomeadamente documentais, destinados à edificação da base de dados Legismac, o que, não é difícil de ver, se trata, sem dúvida, de satisfazer necessidades permanentes do serviço, pois aquela obrigação cabe nas suas atribuições e tem carácter de continuidade (cfr. artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro).

O facto de o Serviço não dispor de funcionário com competência técnica e disponibilidade para o trabalho em causa será outra questão e nada tem a ver, nem pode só por si justificar, o uso de um contrato deste tipo.

Donde não ter igualmente razão, nessa parte, o digno recorrente, pelo que, também por aí, o recurso improcederia.

Um outro argumento em que a decisão se apoia, e que o M.º P.º combate, é o do *uso das regras próprias da função pública*.

Vejamos onde está a razão.

Já se definiu atrás o contrato de tarefa, dele se dizendo que é um acordo para a execução de um trabalho autónomo, remunerado globalmente ainda que por forma parcelada, sem sujeição a local de prestação e a horário, subtraído, portanto — como o legislador se encarrega de acentuar — ao regime da função pública, nomeadamente no que à subordinação hierárquica diz respeito.

Trata-se, portanto, de um contrato em que o sujeito passivo se limita a satisfazer uma determinada e específica necessidade da Administração, sem ter nada a ver, em termos de relação funcional, com o seu co-contratante.

Não é obrigado a servir este, tem é que se desempenhar da *tarefa concreta* a que se comprometeu.

Ainda se admite que o serviço a prestar «exija» a presença do prestador nas instalações da Administração, por, por exemplo, aí permanecerem os instrumentos de trabalho ou a documentação a utilizar, mas isso nunca poderá constituir uma *condição* a integrar como tal o próprio contrato.

Se o tarefeiro tiver que se deslocar para as instalações da Administração para aí se desincumbir da tarefa, isso resultará da própria natureza e características do serviço a fazer e nunca de uma exigência contratual.

Portanto, quando, como no contrato em apreço, se clausula que o tarefeiro recebe uma *remuneração mensal* de, que *está obrigado a comparecer e permanecer no serviço durante o horário* que é prescrito para os agentes administrativos (funcionários e simples agentes), incluindo a manhã do próprio sábado, no fundo está-se a celebrar um contrato que de tarefa só tem o nome, a encobrir indiscutivelmente um outro tipo de acordo a que se não quis ou não pôde atribuir a sua verdadeira natureza.

Aceita-se que os contraentes podem adicionar aos seus contratos as cláusulas que, não sendo proibidas, muito bem entenderem e desejarem.

O que não podem é incluí-las com carácter imperativo nos contratos que as não comportem, para delas se aproveitarem como se fossem obrigatórias, alterando dessa forma o respectivo regime jurídico.

Será uma fraude à lei que ninguém e muito menos os tribunais poderiam deixar passar em claro.

Quem se submete a um contrato de tarefa tem que aceitar, ainda que muito lhe custe, as suas próprias limitações, e neste caso essas limitações foram insofismavelmente ultrapassadas.

Daí que ainda nesta matéria se não reconheça razão ao recorrente, o que, do mesmo modo, conduziria à improcedência do recurso.

Alega ainda o recorrente que a *produção de efeitos antes da concessão do visto* está «perfeitamente justificada pelo despacho ... a autorizar a proposta de contratação».

Como se viu antes, a lei é clara ao afirmar no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, que só a título excepcional os contratos produzem efeitos antes do visto, assim acontecendo, por exemplo, quando o Governador ou a entidade que dele recebeu delegação para o efeito, decida *autorizar* tal produção antecipada por *motivos de interesse público*.

No caso concreto o Senhor Secretário-Adjunto para a tutela limitou-se a autorizar a celebração do contrato com uma simples palavra «Autorizo», o que, por si só, não bastaria para justificar esse interesse público.

No entanto, a proposta que vem feita, embora não seja muito explícita a esse respeito, pronuncia-se pela necessidade de produção de efeitos «a partir da data da autorização» (fls. 7).

Seria mais correcto e rigoroso que o despacho autorizativo explicitasse ele próprio o interesse público, usando expressões que inequivocamente o demonstrassem, ainda que a lei não exija uma fórmula taxativa e formal para tanto.

Contudo, se o pedido vem formulado no sentido de que os efeitos se produzam a partir da data da autorização, então não será difícil entender que o Serviço ajuizou que havia interesse e urgência em tal.

Interpretando-se o despacho de autorização como *envolvendo tudo quanto vem proposto*, ter-se-á que subentender que o Senhor Secretário-Adjunto concordou com a necessidade de o contrato produzir efeitos a partir da data da autorização, não sendo, pois, de exigir uma declaração expressa e fundamentada nesse sentido.

Ainda que não seja totalmente líquida, no juízo do Tribunal, a questão que vem levantada, entende-se que, no caso concreto, a eventual indispensabilidade de fundamentação da justificação do interesse público estaria satisfeita, ainda que de forma indirecta e não totalmente expressa, pela conjugação dos dois actos que conduziram à celebração do contrato: a proposta dos serviços e o despacho autorizativo.

Não repugnaria, assim, ao tribunal, e apenas por esta razão, conceder o pretendido visto, sem prejuízo de considerar que, para evitar dúvidas, seria preferível que a Administração, em casos como este, fosse *suficientemente explícita* na justificação do interesse público e dissesse mesmo, *de forma clara*, que, em tais situações, o contrato produziria efeitos a partir da data da autorização.

E chegamos à última questão que vem posta no recurso, qual seja a que contende com o requisito da *residência do contratado*.

É óbvio que o recorrente tem inteira razão quando defende que a residência do contratado «*não constitui requisito essencial do contrato de tarefa*».

Na verdade, se vier a suceder que, durante a vigência do mesmo, o contratado deixe de estar domiciliado no Território, colocando-se assim na impossibilidade de cumprir o acordo, o que poderá haver é uma situação de incumprimento, geradora de rescisão ou denúncia do convénio, e eventualmente de responsabilidade civil, que são questões que nada têm a ver com a celebração do contrato e que não podem ser transportadas para o momento da sua outorga e vistas como circunstâncias impeditivas dela.

O risco de incumprimento é comum a todos os contratos e não é por aí que se pode impedir a sua celebração.

8.

Em resultado dos juízos feitos o Tribunal de Contas de Macau chega às seguintes *conclusões*:

a. — O contrato de tarefa, previsto no artigo 29.º do ETAPM, segue o regime dos contratos de aquisição de serviços previsto no Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio;

b. — Segundo ele, a aquisição de serviços pode operar-se ou mediante concurso ou por ajuste directo;

c. — O concurso, quando obrigatório, pode ser dispensado nas circunstâncias indicadas na lei e mediante despacho da entidade que pode autorizar a despesa;

d. — Havendo ajuste directo, por não ser obrigatório o concurso ou por este ter sido dispensado, proceder-se-á a prévia consulta, sempre que possível;

e. — Não há dispensa automática de consulta, devendo essa dispensa ser sempre decidida, de forma fundamentada, pela entidade com competência para autorizar a despesa;

f. — O contrato de tarefa destina-se à obtenção de serviços específicos ou de carácter especializado, tendo por isso carácter transitório e não permanente;

g. — O tarefeiro não fica sujeito ao regime da função pública, por isso que não recebe remuneração mensal fixa, embora possa perceber parcelas temporais da globalidade do montante acordado, não está obrigado a comparecer no serviço contratante nem a cumprir horários;

h. — Os contratos de tarefa, por estarem obrigatoriamente sujeitos à forma escrita, carecem de visto prévio, só produzindo efeitos após a sua concessão, a menos que a Administração, por interesse público inequívoco, pretenda que esses efeitos se produzam a partir de data anterior;

i. — A residência do tarefeiro no Território não constitui requisito essencial do contrato.

9.

Face a tudo quanto dito fica, o Tribunal de Contas de Macau, reunido em colectivo, decide *negar provimento ao recurso* interposto nestes autos pelo Digno Procurador da República, e, em consequência, *confirmar a decisão n.º 183/94/R* da Secção de Fiscalização Prévia que negou o visto à contratação, como tarefeiro, de Albertino da Silva Mendes.

Sem custas.

Notifique e registre.

Dada a importância da temática em apreço no recurso, decide ainda o Tribunal que se proceda à publicação do acórdão no *Boletim Oficial*.

Macau, aos 25 de Outubro de 1994. — Relator, *Manuel de Oliveira Leal-Henriques*. — *José Luís da Silva Teixeira* — *José Luís Pinto Almeida*. — Fui presente, O Procurador da República, *José Alberto Varela Martins*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	Leis (1980) \$ 20,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Código do Procedimento Administrativo (edição bi- língue) \$ 30,00	Leis (1981) \$ 20,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitu- cional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . \$ 15,00	Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00
Diário da Assembleia Legis- lativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1990).	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	Regime Penal das Socie- dades Secretas \$ 3,00
Dicionário de Chinês-Portu- guês:	Portarias (1979) \$ 15,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	1986 (Em 3 volumes)	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	I volume (Leis) \$ 30,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Dicionário de Português- -Chinês:	III volume (Portarias) \$ 30,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Formato escolar (encader- nado) \$ 150,00	1988 (Em 3 volumes)	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Estatuto Orgânico de Ma- cau (3.ª edição — bilin- gue) \$ 25,00	III volume (Portarias) \$ 90,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvi- mento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Tei- xeira \$ 10,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funciona- mento/Legislação subsidi- diária \$ 20,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 15,00
	1991 (3 volumes) \$ 250,00	
	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres)	
	I Semestre \$ 110,00	
	II Semestre \$ 180,00	
	1993 (Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 180,00	
	II Semestre \$ 250,00	
	Despachos Externos (edição bilingue) \$ 120,00	
	1994 (Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 200,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 50,00

每份價銀五十元正